



Grande Oriente do Brasil

CONSTITUIÇÃO

DO

GRANDE ORIENTE DO BRASIL

(Revista e atualizada pelas Emendas Constitucionais ns. 1, de 1º de dezembro de 2007, 2, 3 e 4 de 15 de março de 2008, 5, de 22 de setembro de 2008, 6 e 7, de 23 de março de 2009, 8, de 4 de dezembro de 2010, 9 e 10, de 18 de junho de 2012, 11 (rerratificada), 12, 13, 14 e 15, de 15 de setembro de 2012, 16, de 1º de dezembro de 2012, 17, de 16 de março de 2013, 18 e 19, de 10 de dezembro de 2013, 20 e 21, de 6 de dezembro de 2014, 22, 23 e 24, de 25 de março de 2015, 25, de 18 de junho de 2016, 26, 27, 28, 29 e 30 de 17 de setembro de 2016, 31, 32, 33, e 34 de 2 de dezembro de 2017, 35, 36, 37 e 38 de 2 de dezembro de 2019 e por Acórdão do Supremo Tribunal Federal Maçônico, Processo n. 397/2007, de 30 de maio de 200, da E.: V.:)

– 2009 –

– **ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO: 27/01/2020** –

ÍNDICE

EDIÇÃO ESPECIAL - CONSTITUIÇÃO DO GRANDE ORIENTE DO BRASIL

TÍTULO I – DA MAÇONARIA E SEUS PRINCÍPIOS	5
CAPÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA MAÇONARIA E DOS POSTULADOS UNIVERSAIS DA INSTITUIÇÃO	5
CAPÍTULO II – DO GRANDE ORIENTE DO BRASIL	6
CAPÍTULO III – DOS GRANDES ORIENTES DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DAS DELEGACIAS REGIONAIS	7
TÍTULO II – DA LOJA E DO TRIÂNGULO	8
CAPÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO	8
CAPÍTULO II – DA ADMINISTRAÇÃO DA LOJA	9
CAPÍTULO III – DO PATRIMÔNIO DA LOJA	9
CAPÍTULO IV – DOS DEVERES DA LOJA	10
CAPÍTULO V – DAS PROIBIÇÕES À LOJA	11
CAPÍTULO VI – DOS DIREITOS DA LOJA	11
TÍTULO III – DOS MAÇONS	12
CAPÍTULO I – DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO NA ORDEM	12
CAPÍTULO II – DOS DEVERES DOS MAÇONS	12
CAPÍTULO III – DOS DIREITOS DOS MAÇONS	13
CAPÍTULO IV – DAS CLASSES DE MAÇONS	14
CAPÍTULO V – DOS DIREITOS MAÇÔNICOS – DA SUSPENSÃO, DO IMPEDIMENTO E DA SUA PERDA	14
TÍTULO IV – DO PODER LEGISLATIVO	15
CAPÍTULO I – DA ASSEMBLEIA FEDERAL LEGISLATIVA	15
CAPÍTULO II – DO PROCESSO LEGISLATIVO	18
CAPÍTULO III – DO ORÇAMENTO	19
CAPÍTULO IV – DO TRIBUNAL DE CONTAS E DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA	21
TÍTULO V – DO PODER EXECUTIVO	22
CAPÍTULO I – DO GRÃO-MESTRADO GERAL – CONSTITUIÇÃO, COMPETÊNCIA E FUNCIONAMENTO	22

CAPÍTULO II – DO IMPEDIMENTO DO GRÃO-MESTRE	
GERAL E DA PERDA DO MANDATO	25
CAPÍTULO III – DO GRÃO-MESTRE GERAL ADJUNTO E DO CONSELHO FEDERAL	25
CAPÍTULO IV – DAS SECRETARIAS-GERAIS	26
CAPÍTULO V – DA SUPREMA CONGREGAÇÃO DA FEDERAÇÃO	26
CAPÍTULO VI – DAS RELAÇÕES MAÇÔNICAS	27
CAPÍTULO VII – DOS TÍTULOS E CONDECORAÇÕES MAÇÔNICAS	27
CAPÍTULO VIII – DO MINISTÉRIO PÚBLICO MAÇÔNICO	27
TÍTULO VI – DO PODER JUDICIÁRIO	27
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	27
CAPÍTULO II – DOS TRIBUNAIS DO PODER CENTRAL	28
<i>Seção I – Do Supremo Tribunal Federal Maçônico</i>	28
<i>Seção II – Do Superior Tribunal de Justiça Maçônico</i>	29
<i>Seção III – Do Superior Tribunal Eleitoral</i>	30
CAPÍTULO III – DOS TRIBUNAIS REGIONAIS	31
<i>Seção I – Dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal</i>	31
<i>Seção II – Dos Tribunais Eleitorais dos Estados e do Distrito Federal</i>	32
CAPÍTULO IV – DOS CONSELHOS DE FAMÍLIA E DAS OFICINAS ELEITORAIS	32
<i>Seção I – Dos Conselhos de Família</i>	32
<i>Seção II – Das Oficinas Eleitorais</i>	33
TÍTULO VII – DAS INCOMPATIBILIDADES E DAS INELEGIBILIDADES	33
CAPÍTULO I – DAS INCOMPATIBILIDADES	33
CAPÍTULO II – DAS INELEGIBILIDADES	33
TÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	35
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	35
CAPÍTULO II – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	36
<hr/>	
Membros da Comissão Constituinte	37
Relação dos Deputados Constituintes	37

SEÇÃO I - PODER EXECUTIVO

SUBSEÇÃO "A"

GRÃO-MESTRADO GERAL

Nós, os representantes dos Maçons do Grande Oriente do Brasil, reunidos em Assembleia Federal Constituinte, sob a invocação do Grande Arquiteto do Universo, estabelecemos e promulgamos a seguinte

CONSTITUIÇÃO DO GRANDE ORIENTE DO BRASIL

TÍTULO I

DA MAÇONARIA E SEUS PRINCÍPIOS

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA MAÇONARIA E DOS POSTULADOS UNIVERSAIS DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º - A Maçonaria é uma instituição essencialmente iniciática, filosófica, filantrópica, progressista e evolucionista, cujos fins supremos são: Liberdade, Igualdade e Fraternidade.

Parágrafo único. Além de buscar atingir esses fins, a Maçonaria:

I - proclama a prevalência do espírito sobre a matéria;

II - pugna pelo aperfeiçoamento moral, intelectual e social da humanidade, por meio do cumprimento inflexível do dever, da prática desinteressada da beneficência e da investigação constante da verdade;

III - proclama que os homens são livres e iguais em direitos e que a tolerância constitui o princípio cardinal nas relações humanas, para que sejam respeitadas as convicções e a dignidade de cada um;

IV - defende a plena liberdade de expressão do pensamento, como direito fundamental do ser humano, observada correlata responsabilidade;

V - reconhece o trabalho como dever social e direito inalienável;

VI - considera Irmãos todos os Maçons, quaisquer que sejam suas raças, nacionalidades, convicções ou crenças;

VII - sustenta que os Maçons têm os seguintes deveres essenciais: amor à família, fidelidade e devotamento à Pátria e obediência à lei;

VIII - determina que os Maçons estendam e liberalizem os laços fraternais que os unem a todos os homens esparsos pela superfície da terra;

IX - recomenda a divulgação de sua doutrina pelo exemplo e pela palavra e combate, terminantemente, o recurso à força e à violência para a consecução de quaisquer objetivos;

X - adota sinais e emblemas de elevada significação simbólica;

XI - defende que nenhum Maçon seja obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

XII - condena a exploração do homem, os privilégios e as regalias, enaltecendo, porém, o mérito da inteligência e da virtude, bem como o valor demonstrado na prestação de serviços à Ordem, à Pátria e à Humanidade;

XIII - afirma que o sectarismo político, religioso e racial são incompatíveis com a universalidade do espírito maçônico;

XIV - combate a ignorância, a superstição e a tirania.

Art. 2º - São postulados universais da Instituição Maçônica:

I - a existência de um princípio criador: o Grande Arquiteto do Universo;

II - o sigilo;

III - o simbolismo da Maçonaria Universal;

IV - a divisão da Maçonaria Simbólica em três graus;

V - a Lenda do Terceiro Grau e sua incorporação aos Rituais;

VI - a exclusiva iniciação de homens;

VII - a proibição de discussão ou controvérsia sobre matéria político-partidária, religiosa e racial, dentro dos templos ou fora deles, em seu nome;

VIII - a manutenção das Três Grandes Luzes da Maçonaria: o Livro da Lei, o Esquadro e o Compasso, sempre à vista, em todas as sessões das Lojas;

IX - o uso do avental nas sessões.

CAPÍTULO II DO GRANDE ORIENTE DO BRASIL

Art. 3º - O Grande Oriente do Brasil, constituído como Federação indissolúvel dos Grandes Orientes dos Estados e do Distrito Federal, das Lojas Maçônicas Simbólicas e dos Triângulos, fundado em 17 de junho de 1822, é uma Instituição Maçônica com personalidade jurídica de direito privado, simbólica, regular, legal e legítima, sem fins lucrativos, com sede própria e foro no Distrito Federal na SGAS - Quadra 913 – Conjunto “H”.

Art. 4º - O Grande Oriente do Brasil, regido por esta Constituição,

I - não divide a sua autoridade, nem a subordina a quem quer que seja;

II - tem jurisdição nacional e autoridade sobre os três graus simbólicos;

III - é o único poder de onde emanam leis para o governo da Federação;

IV - age perante os problemas nacionais e humanos de maneira própria e independente;

V - mantém, com as demais Potências Maçônicas, relações de fraternidade e é o responsável pelo cumprimento e manutenção da lei maçônica.

Parágrafo único - Serão respeitados os *LANDMARKS*, os postulados universais e os princípios da Instituição Maçônica.

Art. 5º - A soberania do Grande Oriente do Brasil emana do povo maçônico e em seu nome é exercida pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, independentes e harmônicos entre si, sendo vedada a delegação de atribuições entre eles.

Art. 6º - O patrimônio do Grande Oriente do Brasil é constituído de bens móveis, imóveis, de valores e bens de direito.

§ 1º - Os bens imóveis somente poderão ser gravados, alienados, permutados, doados ou ter seu uso cedido, com autorização da Soberana Assembleia Federal Legislativa;

§ 2º - Os bens móveis poderão ser vendidos com base no preço de mercado à época da alienação, observado o processo licitatório;

§ 3º - As receitas do Grande Oriente do Brasil, que deverão ser aplicadas no País, serão ordinárias ou extraordinárias; para aquelas, quando obtidas de seus membros via capitação; para estas, quando por doações, serviços prestados, alugueres de seus próprios ou de materiais fornecidos.

§ 4º - Constituem patrimônio histórico do Grande Oriente do Brasil as três Lojas que lhe deram origem: COMÉRCIO E ARTES, UNIÃO E TRANQUILIDADE e ESPERANÇA DE NICTHEROY, as quais não poderão abater colunas.

§ 5º - As Lojas referidas no parágrafo anterior, com sede no Rio de Janeiro, e a Loja Estrela de Brasília n.º 1484, primaz de Brasília, jurisdicionam-se diretamente ao Poder Central e sujeitam-se às obrigações pecuniárias por ele instituídas.

CAPÍTULO III DOS GRANDES ORIENTES DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DAS DELEGACIAS REGIONAIS

Art. 7º - O Regulamento Geral da Federação fixa os requisitos para a criação, instalação e funcionamento dos Grandes Orientes dos Estados e do Distrito Federal, bem assim o relacionamento destes com o Grande Oriente do Brasil.

§ 1º - Os Grandes Orientes a serem criados serão instituídos por Lojas Maçônicas neles sediadas, desde que em número não inferior a treze.

§ 2º - A expressão “Federado ao Grande Oriente do Brasil” figurará, obrigatoriamente, como complemento do título distintivo do Grande Oriente do Estado e do Distrito Federal.

Art. 8º - Os Grandes Orientes dos Estados e do Distrito Federal têm por escopo o progresso e o desenvolvimento da Maçonaria em suas respectivas jurisdições e são regidos por esta Constituição, pelo Regulamento Geral da Federação, pela Constituição que adotarem, bem como pela legislação ordinária.

Art. 9º - As sedes e foros dos Grandes Orientes dos Estados serão nas Capitais ou Municípios integrantes da Região Metropolitana, a do Distrito Federal em Brasília.

Parágrafo único. A mudança da sede deverá ser precedida de aprovação da respectiva Assembleia Estadual e Distrital. *(Novo texto pela Emenda Constitucional n. 25, de 18 de junho de 2016, publicado no Boletim Oficial n. 13, de 26/7/2016)*

Art. 10 - O patrimônio dos Grandes Orientes dos Estados e do Distrito Federal, que não se confunde com os do Grande Oriente do Brasil e das Lojas, é constituído de bens móveis, imóveis, de valores e bens de direito, os quais somente poderão ser gravados, alienados, permutados, doados bem como ter seu uso cedido, com autorização de suas respectivas Assembleias Legislativas, enquanto os bens móveis poderão ser vendidos com base no preço de mercado à época da alienação, observado o processo licitatório, vedada a utilização do patrimônio de que trata o caput deste artigo, por qualquer modalidade de sociedade empresária de que resulte em risco para os entes federados do Grande Oriente do Brasil. *(Alterada redação pela Emenda Constitucional n. 34, de 02 de dezembro de 2017, publicado no Bol. Of. n. 02, de 09/2/2018 e republicado no Bol. Of. n. 06, de 14/3/2018)*

Art. 11 - Os órgãos da administração dos Grandes Orientes dos Estados e do Distrito Federal têm, no que couber, nas respectivas jurisdições, as mesmas atribuições dos órgãos similares da administração do Grande Oriente do Brasil, obedecidas as restrições impostas por esta Constituição e pelo Regulamento Geral da Federação.

Parágrafo único - Em obediência ao Caput do presente artigo, é vedada a reeleição ao cargo de Presidente das Assembleias Estaduais Legislativas e do Distrito Federal. *(Parágrafo inserido pela Emenda Constitucional nº 32, de 02 de dezembro de 2017, publicado no Boletim Oficial n. 02, de 09/2/2018)*

Art. 12 - Os Grão-Mestres Estaduais e Distrital, como também seus Adjuntos, serão eleitos conjuntamente para um mandato de quatro anos, em oficinas Eleitorais especificadamente para este fim instaladas nos Estados e no Distrito Federal, pelo sufrágio direto dos Mestres Maçons para tal habilitados nas Lojas jurisdicionadas, em turno único, em data única, no mês de março do quarto ano do mandato, vedada a reeleição. *(Novo texto pela Emenda Constitucional n. 22, de 25 de março de 2015, publicado no Boletim Oficial n. 6, de 15/4/2015)*

§ 1º - A posse dos eleitos dar-se-á no mês de junho, perante a respectiva Assembleia Legislativa.

§ 2º - Os eleitos têm suas competências conferidas por esta Constituição e pelo Regulamento Geral da Federação, sem prejuízo de outras que lhes venham a ser outorgadas pelas Constituições Estaduais e a do Distrito Federal.

§ 3º - Inclui-se nas competências do parágrafo anterior a de propor ação de inconstitucionalidade de lei e de ato normativo, estendendo-se essa faculdade às Mesas Diretoras das Assembleias Legislativas dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 13 - Nos Estados onde não houver Grandes Orientes poderão ser criadas Delegacias Regionais, desde que existam em funcionamento regular pelo menos três Lojas federadas ao Grande Oriente do Brasil.

§ 1º - A nomeação dos titulares das Delegacias Regionais é da competência do Grão-Mestre Geral e recairá em Mestres Maçons, conforme o disposto no Regulamento Geral da Federação, que disporá sobre o funcionamento dessas Delegacias, suas atribuições e competências.

§ 2º - O título de Delegado é de uso exclusivo do Grão-Mestre Geral, sendo vedado o seu uso nos Grandes Orientes dos Estados e do Distrito Federal.

TÍTULO II DA LOJA E DO TRIÂNGULO CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO

Art. 14 - Os Maçons agremiam-se em oficinas de trabalho denominadas:

I - Lojas: quando constituídas por sete ou mais Mestres Maçons regulares em pleno gozo de seus direitos maçônicos;

II - Triângulos: se constituídos de três a seis Mestres Maçons regulares em pleno gozo de seus direitos maçônicos.

§ 1º - Em Município onde já exista Loja federada ao Grande Oriente do Brasil, só poderá ser constituída outra com um mínimo de vinte e um Mestres Maçons regulares em pleno gozo de seus direitos maçônicos.

§ 2º - Em local onde não exista Grande Oriente do Estado, o Grão-Mestre Geral poderá aprovar a criação de Lojas com número de Mestres Maçons inferior ao estipulado no parágrafo anterior, desde que, fundamentadamente, seja pleiteado por, pelo menos, sete membros fundadores.

§ 3º - Em local onde não exista Grande Oriente do Estado, o Grão-Mestre Geral poderá aprovar a criação de Triângulos.

§ 4º - Onde não exista Grande Oriente do Estado, enquanto não for expedida a Carta Constitutiva, a Loja poderá funcionar provisoriamente, se autorizada pelo Grão-Mestre Geral.

Art. 15 - O funcionamento provisório bem como a extinção de Lojas são estabelecidos no Regulamento Geral da Federação.

Parágrafo único. O Regulamento Geral da Federação disporá sobre os direitos, deveres, obrigações e requisitos fundamentais que deverão constar do Estatuto das Lojas.

Art 16 - A autonomia da Loja será assegurada:

I - pela eleição, por maioria simples, da respectiva Administração e de seu Orador, que é membro do Ministério Público;

II - pela administração própria, no que diz respeito ao seu peculiar interesse e às suas necessidades, tais como:

- a) fixação e arrecadação das contribuições de sua competência;
- b) aplicação de suas rendas;
- c) organização e manutenção de serviços assistenciais, sociais, cívicos e de ordem cultural;
- d) utilização e gestão de seu patrimônio;

III - pela eleição de Deputados e seus Suplentes tanto à Soberana Assembleia Federal Legislativa quanto à Assembleia Estadual e Distrital Legislativa;

IV - pela eleição do Grão-Mestre Geral e de seu Adjunto, bem como do Grão-Mestre Estadual ou do Distrito Federal e de seus Adjuntos.

Art. 17 - A expressão "Federada ao Grande Oriente do Brasil" figurará, obrigatoriamente, como complemento do título distintivo da Loja, seguida de seu número, e será inserida em todos os impressos, papéis e documentos, bem como a expressão "Jurisdicionada ao", seguida do nome do Grande Oriente a que se jurisdicione.

Parágrafo único - A denominação da Loja não poderá ser dada em homenagem a pessoa viva.

Art. 18 - A Loja será federada ao Grande Oriente do Brasil, através de sua Carta Constitutiva, na qual consta sua inscrição no Registro Geral da Federação, e estará administrativamente jurisdicionada ao Grande Oriente do Brasil, onde exista Delegacia do Grão-Mestrado, ou ao Grande Oriente do Estado ou do Distrito Federal, de acordo com sua localização territorial.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO DA LOJA

Art. 19 - A administração da Loja é composta pelo Venerável Mestre, 1º Vigilante, 2º Vigilante e demais dignidades eleitas, conforme o Estatuto e o Rito determinarem.

Parágrafo único - O Orador, nos Ritos que dispõem desse cargo, é membro do Ministério Público.

Art. 20 - Os cargos de Loja são eletivos e de nomeação, podendo ser eleitos ou nomeados somente Mestres Maçons que forem membros efetivos de seu Quadro e que estejam em pleno gozo de seus direitos maçônicos.

§ 1º - A eleição na Loja será realizada no mês de maio e a posse dar-se-á no mês de junho do mesmo ano, permitida uma reeleição.

§ 2º - Os cargos serão exercidos pelo prazo de um ou dois anos, de acordo com o que dispuser o Estatuto da Loja.

§ 3º - Para o mandato de dois anos, as eleições realizar-se-ão nos anos ímpares.

§ 4º - O Venerável é a primeira dignidade da Loja, competindo-lhe orientar e programar seus trabalhos e ainda exercer autoridade disciplinar sobre os membros do Quadro da Loja.

§ 5º - Ao ser regularizada uma Loja, a administração provisória permanecerá gerindo-a até a posse da administração eleita.

Art. 21 - A Loja que não estiver em dia com suas obrigações pecuniárias para com o Grande Oriente do Brasil ou para com os Grandes Orientes dos Estados ou do Distrito Federal a que estiver jurisdicionada, poderá ter, por estes, em conjunto ou isoladamente, decretada a suspensão dos seus direitos, após sessenta dias da respectiva notificação de débito, até final solução.

Art. 22 - A Loja que deixar de funcionar, sem justo motivo, durante seis meses consecutivos, será declarada inativa por ato do Grão-Mestre Geral ou do Grão-Mestre do Estado ou do Distrito Federal, conforme a quem esteja administrativamente jurisdicionada, e o trâmite estabelecido no Regulamento Geral da Federação.

§ 1º - Para que a Loja possa voltar a funcionar, será necessário que a autoridade que a declarou inativa faça a devida comunicação de sua reativação à Secretaria Geral da Guarda dos Selos.

§ 2º - O patrimônio da Loja declarada inativa será arrecadado e administrado pelo Grande Oriente a que estiver jurisdicionada, e a Loja o receberá de volta se reiniciar suas atividades dentro do prazo de cinco anos a contar da data em que foi declarada inativa.

§ 3º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, caso a Loja não reinicie suas atividades, seu patrimônio incorporar-se-á definitivamente ao do Grande Oriente que o estiver administrando.

CAPÍTULO III DO PATRIMÔNIO DA LOJA

Art. 23 - O patrimônio da Loja é independente do patrimônio do Grande Oriente do Brasil e do Grande Oriente a que estiver jurisdicionada, e é constituído de bens móveis, imóveis, assim como de valores e bens de direito, os quais somente poderão ser gravados, alienados, permutados ou doados bem como ter seu uso cedido com prévia autorização da respectiva Assembleia Legislativa:

I - através da Soberana Assembleia Federal Legislativa, quando se tratar de Loja jurisdicionada diretamente ao Poder Central;

II - através da Assembleia Legislativa do Estado ou do Distrito Federal, conforme sua jurisdição.

§ 1º - Os bens imóveis só poderão ser gravados, alienados, permutados ou cedido seu uso e direitos, após a autorização da maioria absoluta de seus membros regulares, em sessão especialmente convocada.

§ 2º - Os bens móveis poderão ser vendidos com base no preço de mercado à época da alienação, observado o processo licitatório.

§ 3º - O patrimônio da Loja jamais será dividido entre os membros de seu Quadro.

§ 4º - Fica vedada a utilização do patrimônio de que trata o caput deste artigo, por qualquer modalidade de sociedade empresária de que resulte em risco para os entes federados do Grande Oriente do Brasil. *(Parágrafo inserido pela Emenda Constitucional nº 33, de 02 de dezembro de 2017, publicado no Boletim Oficial n. 02, de 09/2/2018 e republicado no Boletim Oficial n. 06, de 14/3/2018)*

CAPÍTULO IV DOS DEVERES DA LOJA

Art. 24 - São deveres da Loja:

I - elaborar seu Estatuto, submetendo-o à apreciação do Conselho Federal, exclusivamente, e, após sua aprovação, proceder a registro no cartório competente;

II - cumprir e fazer cumprir esta Constituição, o Regulamento Geral da Federação, as leis, os atos administrativos, normativos e infralegais, bem como os atos jurisdicionais definitivos;

III - dedicar todo empenho à instrução e ao aperfeiçoamento moral e intelectual dos membros de seu Quadro, realizando sessões de instrução sobre História, Legislação, Simbologia e Filosofia maçônicas, sem prejuízo de outros temas;

IV - prestar assistência material e moral aos membros de seu Quadro, bem como aos dependentes de membros falecidos que pertenciam ao seu Quadro, de acordo com a possibilidade da Loja e as necessidades do assistido;

V - recolher ao Grande Oriente do Brasil e aos Grandes Orientes dos Estados e do Distrito Federal as taxas, emolumentos e contribuições ordinárias e extraordinárias legalmente estabelecidos;

VI - enviar, anualmente, à Secretaria Geral da Guarda dos Selos o Quadro de seus membros e, trimestralmente, as alterações cadastrais eventualmente ocorridas, na forma estabelecida pelo Regulamento Geral da Federação;

VII - enviar, anualmente, ao Grande Oriente do Brasil, ao Grande Oriente do Estado e ao do Distrito Federal a que estiver jurisdicionada o relatório de suas atividades do exercício anterior, nos termos previstos no Regulamento Geral da Federação;

VIII - enviar cópia das propostas de admissão, filiação, regularização e das decisões de rejeição ou desistência de candidatos à admissão, à Secretaria da Guarda dos Selos do Grande Oriente dos Estados, do Distrito Federal, ou à Delegacia Regional a que estiver jurisdicionada, cabendo a esta, imediatamente, informar à Secretaria Geral da Guarda dos Selos, no prazo que o Regulamento Geral da Federação estabelecer;

IX - fornecer certidões aos Poderes da Ordem e aos membros do Quadro das Lojas;

X - solicitar autorização (*placet*) para iniciação de candidato ou regularização de Maçom à Secretaria da Guarda dos Selos do Grande Oriente dos Estados, do Distrito Federal, ou à Delegacia Regional a que estiver jurisdicionada;

XI - comunicar, de imediato, a iniciação, a elevação, a exaltação, a filiação, a regularização e o desligamento, bem como a suspensão dos direitos maçônicos dos membros de seu Quadro à Secretaria da Guarda dos Selos do Grande Oriente dos Estados, do Distrito Federal, ou à Delegacia Regional a que estiver jurisdicionada, cabendo a esta, imediatamente, informar à Secretaria Geral da Guarda dos Selos;

XII - assinar o Boletim Oficial do Grande Oriente do Brasil;

XIII - não imprimir, publicar ou divulgar, por qualquer meio, assunto que envolva o nome do Grande Oriente do Brasil, sem sua expressa permissão;

XIV - fornecer atestado de frequência aos membros de outras Lojas que assistirem às suas sessões;

XV - registrar em livro próprio, ou em outro meio, as frequências dos membros de seu Quadro em outras Lojas, devolvendo os respectivos atestados;

XVI - cumprir e observar os preceitos litúrgicos do Rito em que trabalhar;

XVII - identificar os visitantes pelo exame de praxe ou pela apresentação de suas credenciais maçônicas, salvo se apresentados por membro de seu Quadro;

XVIII - expedir *placet* a membro do Quadro que o requerer.

CAPÍTULO V DAS PROIBIÇÕES À LOJA

Art. 25 - A Loja não poderá:

I - admitir em seus trabalhos Maçons irregulares;

II - realizar sessões ordinárias, salvo as de pompas fúnebres, nos feriados maçônicos e em períodos de férias maçônicas.

CAPÍTULO VI DOS DIREITOS DA LOJA

Art. 26 - São direitos da Loja:

I - elaborar seu Regimento Interno, com fundamento em seu Estatuto, podendo modificá-lo e adaptá-lo às suas necessidades;

II - admitir membros em seu Quadro por iniciação, filiação e regularização;

III - eleger Deputados e Suplentes à Soberana Assembleia Federal Legislativa e à Assembleia Legislativa do Estado ou do Distrito Federal, a cada quadriênio, no mês de maio dos anos ímpares, ou a qualquer tempo, para complementação de legislatura em curso ou preenchimento de cargos. *(Novo texto pela Emenda Constitucional n. 2, de 15 de março de 2008, publicado no Boletim Oficial n. 5, de 7/4/2008)*

IV - mudar de Rito na forma que dispuser o Regulamento Geral da Federação;

V - fixar as contribuições ordinárias de seus membros e instituir outras para fins específicos;

VI - processar e julgar membros de seu Quadro na forma que dispuser a legislação complementar;

VII - encaminhar às Assembleias Legislativas propostas de emendas à Constituição e Projetos de Lei;

VIII - recorrer de decisões desfavoráveis aos seus interesses;

IX - fundir-se ou incorporar-se com outra Loja de sua jurisdição;

X - conceder distinções honoríficas aos membros de seu Quadro e aos de outras Lojas da Federação ou de Potências Maçônicas reconhecidas pelo Grande Oriente do Brasil;

XI - propor ao Grão-Mestre Geral a concessão de Título ou Condecoração maçônica para membro de seu Quadro;

XII - conferir graus a membros de seu Quadro ou a membros de outras Lojas da Federação, quando por elas for solicitado formalmente, desde que do mesmo Rito;

XIII - tomar sob sua proteção, pela cerimônia de adoção de *Lowton*, descendentes, enteados ou tutelados de Maçons, de sete a dezessete anos, do sexo masculino;

XIV - isentar membros de seu Quadro de frequência e da contribuição pecuniária que lhe é devida;

XV - suscitar ao Grão-Mestre, ao Delegado Regional a que estiver jurisdicionada, ou ao Grão-Mestre Geral, questões de relevante interesse para a Ordem Maçônica;

XVI - realizar sessões magnas nos feriados não maçônicos e domingos e sessão comemorativa de sua fundação na respectiva data; *(Novo texto pela Emenda Constitucional n. 20, de 6 de dezembro de 2014, publicado no Boletim Oficial n. 01, de 03/02/2015)*

XVII - propor ação de inconstitucionalidade de lei e de ato normativo;

XVIII - requerer para membro de seu Quadro portador de atestado de invalidez total e permanente a condição de remido ao Grande Oriente do Brasil, ao Grande Oriente do Estado ou do Distrito Federal.

TÍTULO III DOS MAÇONS CAPÍTULO I

DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO NA ORDEM

Art. 27 - A admissão de candidato na Ordem maçônica, disciplinada no Regulamento Geral da Federação, será decidida por deliberação de uma Loja regular, mediante votação. *(Novo texto pela Emenda Constitucional n. 5, de 22 de setembro de 2008, publicado no Boletim Oficial n. 18, de 13/10/2008)*

§ 1º - Para ser admitido, o candidato deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - ser do sexo masculino e maior de dezoito anos, ser hígido e ter aptidão para a prática dos atos de ritualística maçônica;

II - possuir instrução que lhe possibilite compreender e aplicar os princípios da Instituição;

III - ser de bons costumes, reputação ilibada, estar em pleno gozo dos direitos civis e não professar ideologia contrária aos princípios da Ordem;

IV - ter condição econômico-financeira que lhe assegure subsistência própria e de sua família, sem prejuízo dos encargos maçônicos.

§ 2º - Visando à admissão na Ordem e após sua implementação, estarão isentos do pagamento de taxas ou emolumentos estabelecidos pelo Grande Oriente do Brasil, pelos Grandes Orientes dos Estados e do Distrito Federal e pelas Lojas:

a) os *Lowtons*, os *DeMolays* e os “Apejotistas” com dezoito anos, no mínimo, até completarem vinte e cinco anos de idade;

b) os estudantes de curso superior de graduação, com, no mínimo, dezoito anos de idade e, no máximo, vinte e cinco anos, ou até a conclusão do curso superior, que comprovadamente não dispuserem de recursos próprios para sua subsistência.

§ 3º - Os Maçons admitidos com base no disposto no parágrafo anterior sujeitam-se ao pagamento de encargos financeiros, em igualdade de condições com os demais Membros das Lojas a que pertençam, com vistas à concessão de benefício a terceiros, quando do seu falecimento.

Art. 28 - Não poderá ser admitido na Ordem maçônica nenhum candidato que não se comprometa, formalmente e por escrito, a observar os princípios da Ordem.

CAPÍTULO II DOS DEVERES DOS MAÇONS

Art. 29 - São deveres dos Maçons:

I - observar a Constituição e as leis do Grande Oriente do Brasil;

II - frequentar, assiduamente, os trabalhos da Loja a que pertencer;

III - desempenhar funções e encargos maçônicos que lhe forem cometidos;

IV - satisfazer, com pontualidade, contribuições pecuniárias ordinárias e extraordinárias que lhe forem cometidas legalmente;

V - reconhecer como irmão todo Maçom e prestar-lhe a proteção e ajuda de que carecer, principalmente contra as injustiças de que for alvo;

VI - não divulgar assunto que envolva o nome do Grande Oriente do Brasil, sem prévia permissão do Grão-Mestre Geral, salvo as matérias de natureza administrativa, social, cultural e cívica;

VII - não revelar de forma alguma assunto que implique quebra de sigilo maçônico;

VIII - haver-se sempre com probidade, praticando o bem, a tolerância e a solidariedade humana;

IX - sustentar, quando no exercício de mandato de representação popular, os princípios maçônicos ante os problemas sociais, econômicos ou políticos, tendo sempre presente o bem-estar do homem e da sociedade;

X - comunicar à Loja os fatos que chegarem ao seu conhecimento sobre comportamento irregular de Maçon;

XI - não promover polêmicas de caráter pessoal, ou delas participar, nem realizar ataques prejudiciais à reputação de Maçon e jamais valer-se do anonimato em ato difamatório.

§ 1º - O Maçon recolherá as contribuições devidas ao Grande Oriente do Brasil apenas por uma das Lojas da Federação, na qual exercerá o direito de voto na eleição de Grão-Mestre Geral e Grão-Mestre Geral Adjunto.

§ 2º - O Maçon recolherá as contribuições devidas ao Grande Oriente Estadual a que pertencer, apenas por uma das Lojas a ele jurisdicionadas, na qual exercerá o direito de voto na eleição de Grão-Mestre Estadual e Grão-Mestre Estadual Adjunto.

§ 3º - O Maçon que pertencer a Lojas de Grandes Orientes Estaduais distintos recolherá as contribuições devidas a cada um deles, apenas por uma das Lojas em cada um desses Grandes Orientes Estaduais, nas quais exercerá o direito de voto na eleição de Grão-Mestres Estaduais e Grão-Mestres Estaduais Adjuntos em cada um dos respectivos Grandes Orientes Estaduais.

§ 4º - O Maçon que pertencer a mais de uma Loja participará das respectivas eleições, em cada uma delas, podendo votar e ser votado, respeitadas as condições dispostas na legislação.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS DOS MAÇONS

Art. 30 - São direitos dos Maçons:

I - a igualdade perante a lei maçônica;

II - a livre manifestação do pensamento em assuntos não vedados pelos postulados universais da Maçonaria;

III - a inviolabilidade de sua liberdade de consciência e crença;

IV - a justa proteção moral e material para si e seus dependentes;

V - votar e ser votado para todos os cargos eletivos da Federação, na forma que a lei estabelecer;

VI - transferir-se de uma para outra Loja da Federação;

VII - pertencer, como Mestre Maçon, a mais de uma Loja da Federação;

VIII - frequentar os trabalhos de qualquer outra Loja e dela receber atestado de frequência;

IX - ter registradas em livro próprio de sua Loja as presenças nos trabalhos de outras Lojas do Grande Oriente do Brasil, mediante a apresentação de Atestados de Frequência;

X - ser elevado e exaltado nos termos do que dispõe o Regulamento Geral da Federação;

XI - representar aos poderes maçônicos competentes contra abusos de qualquer autoridade maçônica que lhe prejudique direito ou atente contra a lei maçônica;

XII - ser parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de ato ilícito ou lesivo;

XIII - solicitar apoio dos Maçons quando candidato a cargo eletivo no âmbito externo da Federação;

XIV - obter certidões, ciência de despachos e informações proferidas em processos administrativos ou judiciais de seu interesse;

XV - publicar artigos, livros ou periódicos que não violem o sigilo maçônico nem prejudiquem o bom conceito do Grande Oriente do Brasil;

XVI - ter a mais ampla defesa por si, ou através de outro membro, nos processos em que for parte no meio maçônico;

XVII - desligar-se do Quadro de Obreiros da Loja a que pertence, no momento que desejar, mediante solicitação verbal feita em reunião da Loja ou por correspondência a ela dirigida.

CAPÍTULO IV DAS CLASSES DE MAÇONS

Art. 31 - Constituem-se os Maçons em duas classes:

I - regulares;

II - irregulares.

§ 1º - Os regulares podem ser ativos e inativos:

a) são ativos os Maçons que pertencem a uma Loja da Federação e nela cumprem todos os seus deveres e exercem todos os seus direitos;

b) são inativos os Maçons que se desligaram da Loja a que pertenciam, portando documento de regularidade.

§ 2º - São irregulares os Maçons que:

a) estão com seus direitos suspensos;

b) não possuem documento de regularidade, ou cujo documento esteja vencido;

c) estão excluídos da Federação.

Art. 32 - Os Maçons podem ser ainda Eméritos, Remidos ou Honorários:

I - são Eméritos os que têm sessenta anos de idade e, no mínimo, vinte e cinco anos de efetiva atividade maçônica;

II - são Remidos os que têm setenta anos de idade e, no mínimo, trinta e cinco anos de efetiva atividade maçônica, facultando-se-lhes o pagamento dos emolumentos devidos ao Grande Oriente do Brasil, ao Grande Oriente dos Estados ou do Distrito Federal e às Lojas a que pertençam;

III - são Honorários os que, não pertencendo ao Quadro da Loja, dela recebem esse título honorífico, podendo ser homenageado, com esse título, Maçom regular de outra Potência reconhecida.

§ 1º - O Maçom que vier a se tornar inválido total e permanentemente será Remido:

a) pelo Grande Oriente do Brasil e pelo Grande Oriente Estadual ou Distrital a que estiver vinculado, em relação ao pagamento dos emolumentos que lhes são devidos, atendendo a requerimento da Loja a que pertencer;

b) pela Loja a que pertencer, em relação ao pagamento de suas taxas e emolumentos.

§ 2º - O Maçom Emérito ou Remido só poderá votar e ser votado caso atinja o índice de frequência previsto no Regulamento Geral da Federação.

§ 3º - A requerimento devidamente instruído por parte da Loja a que pertencer, o Maçom Remido poderá ser isento dos emolumentos devidos ao Grande Oriente do Brasil, ao Grande Oriente do Estado ou do Distrito Federal e à própria Loja.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS MAÇÔNICOS DA SUSPENSÃO, DO IMPEDIMENTO E DE SUA PERDA

Art. 33 - O Maçom terá seus direitos suspensos:

I - quando, notificado para cumprir suas obrigações pecuniárias, deixar de fazê-lo no prazo de trinta dias, contados do recebimento da notificação;

II - quando deixar de frequentar a Loja sem justa causa, com a periodicidade estabelecida pelo Regulamento Geral da Federação;

III - quando estiver com seu *placet* vencido.

§ 1º - O ato de suspensão deverá ser publicado no Boletim Oficial do Grande Oriente do Brasil para conhecimento de todas as Lojas federadas.

§ 2º - O impedimento do exercício dos direitos maçônicos afasta o Maçom de mandato, cargo ou função em qualquer órgão da Federação e o impede de frequentar qualquer Loja federada.

§ 3º - A regularização de um Maçom impedido de exercer os direitos maçônicos será disciplinada pelo Regulamento Geral da Federação.

§ 4º - Estão dispensados de frequência, em qualquer Loja a que pertencerem, para os fins previstos neste artigo o Grão-Mestre Geral, o Grão-Mestre Geral Adjunto, os Grão-Mestres dos Estados e do Distrito Federal, os Grão-Mestres dos Estados e do Distrito Federal Adjuntos, os membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, os Grandes Representantes do Grande Oriente do Brasil perante potências maçônicas estrangeiras. *(Nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 17 de setembro de 2016, publicado no Boletim Oficial n. 18, de 6/10/2016)*

Art. 34 - O Maçom perderá os direitos assegurados por esta Constituição quando:

I - prestar obediência a outra organização maçônica simbólica brasileira; *(Novo texto pela Emenda Constitucional n. 15, de 15 de setembro de 2012, publicado no Boletim Oficial n. 18, de 8/10/2012)*

II - for excluído da Federação, por decisão judicial transitada em julgado;

III - for homologada, pelo Supremo Tribunal Federal Maçônico, desde que observadas todas as instâncias maçônicas, inclusive a defesa de mérito, decisão judicial proferida por tribunal não maçônico. *(Novo texto pela Emenda Constitucional n. 7, de 23 de março de 2009, publicado no Boletim Oficial n. 6, de 13/4/2009)*

TÍTULO IV DO PODER LEGISLATIVO CAPÍTULO I DA Assembleia FEDERAL LEGISLATIVA

Art. 35 - O Poder Legislativo do Grande Oriente do Brasil é exercido pela Assembleia Federal Legislativa, que tem o tratamento de Soberana.

Art. 36 - A Soberana Assembleia Federal Legislativa compõe-se de Deputados Federais eleitos por voto direto dos Maçons de Lojas da Federação, para um mandato de quatro anos, permitidas reeleições.

Art. 37 - As eleições para Deputados e seus Suplentes serão realizadas pelas Lojas da Federação, a cada quadriênio, no mês de maio dos anos ímpares e extraordinariamente, sempre que houver necessidade de complementação de mandato ou preenchimento de cargos. *(Novo texto pela Emenda Constitucional n. 3, de 15 de março de 2008, publicado no Boletim Oficial n. 5, de 7/04/2008)*

§ 1º - Não terá direito de representação na Soberana Assembleia Federal Legislativa a Loja que deixar de recolher ao Grande Oriente do Brasil as taxas, emolumentos e contribuições ordinárias e extraordinárias legalmente estabelecidas.

§ 2º - Nenhum Deputado poderá representar, simultaneamente, mais de uma Loja.

§ 3º - Os Deputados gozarão de imunidade quanto a delitos de opinião, desde que em função de exercício do respectivo cargo, só podendo ser processados e julgados após autorização da Soberana Assembleia Federal Legislativa.

§ 4º - Quando a Loja não puder eleger membro de seu Quadro para representá-la na Soberana Assembleia Federal Legislativa, poderá eleger Maçom do Quadro de outra Loja da Federação, desde que o representante seja do mesmo Grande Oriente do Estado ou do Distrito Federal da representada, devendo o eleito e a Loja a que pertencer estarem em pleno gozo dos direitos maçônicos.

Art. 38 - Não perde o mandato:

I - o Presidente da Soberana Assembleia Federal Legislativa que assumir temporariamente o Grão-Mestrado Geral;

II - o Deputado nomeado para cargo ou função nos Poderes Executivos do Grande Oriente do Brasil, dos Grandes Orientes dos Estados e do Distrito Federal;

III - o Deputado que estiver licenciado.

Art. 39 - Perde o mandato:

I - o Presidente da Soberana Assembleia Federal Legislativa que assumir o cargo de Grão-Mestre Geral em caráter permanente;

II - o Deputado que:

a) não tomar posse até a segunda sessão ordinária da Soberana Assembleia Federal Legislativa consecutiva à diplomação;

b) for desligado do Quadro de Membros da Loja que representa;

c) faltar a duas sessões ordinárias consecutivas da Assembleia, sem motivo justificado, ou a três sessões consecutivas justificadas, ou, ainda, a seis alternadas, justificadas ou não, durante o mandato;

d) exercer cargo, mandato ou função incompatível, nos termos desta Constituição;

e) for julgado incapaz para o exercício do cargo pelo voto de dois terços dos Deputados presentes à sessão da Soberana Assembleia Federal Legislativa, assegurada sua ampla defesa;

f) for julgado, pela Loja que representa, incompatível com as diretrizes anteriormente determinadas pelo plenário da Loja, devidamente registradas em ata.

Parágrafo único - A perda do mandato será declarada pelo Presidente da Soberana Assembleia Federal Legislativa, cabendo-lhe determinar a convocação do suplente.

Art. 40 - A Soberana Assembleia Federal Legislativa reunir-se-á em sessões ordinárias, no terceiro sábado dos meses de março, junho e setembro e no primeiro sábado de dezembro.

§ 1º - A sessão ordinária do mês de junho, quando ocorrer a posse do Grão-Mestre Geral e de seu Adjunto, será realizada no dia vinte e quatro.

§ 2º - Os membros da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes serão eleitos bienalmente, na sessão de junho dos anos ímpares, cabendo ao Presidente da Soberana Assembleia Federal Legislativa dirigir a eleição e empossar o Presidente eleito.

§ 3º - Na falta ou impedimento do Presidente da Soberana Assembleia Federal Legislativa, a sessão de eleição será dirigida por um dos ex-Presidentes, do mais antigo ao mais recente, que dará posse ao Presidente eleito.

§ 4º - O Presidente empossado:

a) dará posse aos demais membros da Mesa Diretora e aos membros das Comissões Permanentes;

b) dirigirá os debates e a votação das indicações para Ministros dos Tribunais Superiores, do Procurador-Geral e Subprocuradores-Gerais;

c) dará posse ao Grão-Mestre Geral e ao Grão-Mestre Geral Adjunto, em sessão magna no dia vinte e quatro de junho do ano em que forem eleitos ou, em qualquer data, aos eleitos para complementação de mandato.

§ 5º - A mensagem do Grão-Mestre Geral, que trata das atividades do Grande Oriente do Brasil relativas ao exercício anterior, será lida no mês de março, e a apreciação dos nomes indicados para Ministros dos Tribunais Superiores será realizada no mês de junho, em sessão ordinária.

Art. 41 - A Soberana Assembleia Federal Legislativa reunir-se-á extraordinariamente sempre que convocada por seu Presidente ou pelo mínimo de um terço de seus membros ativos.

§ 1º - Na sessão extraordinária, a Soberana Assembleia Federal Legislativa somente deliberará sobre a matéria objeto da convocação.

§ 2º - A Soberana Assembleia Federal Legislativa, caso queira, poderá reunir-se ordinária e extraordinariamente, em qualquer época do ano.

Art. 42 - A Sessão da Soberana Assembleia Federal Legislativa será instalada com o *quorum* mínimo de metade mais um dos seus membros ativos.

Art. 43 - A Soberana Assembleia Federal Legislativa deliberará sobre leis e resoluções por maioria simples de votos dos Deputados presentes em Plenário, no ato da votação.

Art. 44 - As emendas à Constituição e as matérias objeto de reforma constitucional serão discutidas e votadas em dois turnos, considerando-se aprovadas quando obtiverem em ambas as votações, no mínimo, dois terços dos votos dos Deputados presentes em Plenário, no ato da votação.

Art. 45 - As deliberações relativas à lei que dispõe sobre o Regulamento Geral da Federação, assim como as relacionadas com a aquisição, alienação, doação, permuta ou gravame de bens imóveis, bem como cessão de uso, serão tomadas em votação única por dois terços dos Deputados presentes em Plenário, no ato da votação.

Parágrafo único - Caso a matéria votada tenha obtido somente a maioria simples, proceder-se-á a outra votação na sessão subsequente, sendo considerada aprovada se obtiver, pelo menos, a maioria simples dos votos dos Deputados presentes em Plenário, no ato da votação.

Art. 46 - Serão exigidos os votos de dois terços dos Deputados presentes em Plenário para rejeitar veto apresentado pelo Grão-Mestre Geral em projeto de lei.

Art. 47 - Dirige a Soberana Assembleia Federal Legislativa a Mesa Diretora, composta do Presidente, Primeiro e Segundo Vice-Présidentes, Procurador Legislativo, Primeiro Secretário, Segundo Secretário, Terceiro Secretário, Diretor de Hospitalaria, Diretor de Cerimonial, Diretor de Harmonia, Diretor da Guarda Legislativa e seus respectivos suplentes, eleitos por um período de dois anos, não permitida a reeleição ao cargo de Presidente. *(Novo texto pela Emenda Constitucional n. 17, de 16 de março de 2013, publicado no Boletim Oficial n. 5, de 01/4/2013 e alterado novamente pela Emenda Constitucional n. 36, de 7 de dezembro de 2019, publicado no Boletim Oficial n. 2, de 27/1/2020)*

Parágrafo único - Compete à Mesa Diretora da Soberana Assembleia Federal Legislativa:

I - propor ação de inconstitucionalidade de lei e de ato normativo;

II - indicar um terço dos Ministros do Supremo Tribunal Federal Maçônico, do Superior Tribunal de Justiça Maçônico e do Superior Tribunal Eleitoral Maçônico e ainda dois terços dos Ministros do Tribunal de Contas, para deliberação do Plenário, mediante leitura dos respectivos currículos maçônico e profissional, observado o critério de renovação do terço. *(Novo texto pela Emenda Constitucional n. 35, de 7 de dezembro de 2019, publicado no Boletim Oficial n. 2, de 27/1/2020)*

Art. 48 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Grande Oriente do Brasil é exercida pela Soberana Assembleia Federal Legislativa.

Parágrafo único - Compete, ainda, à Soberana Assembleia Federal Legislativa fiscalizar os atos expedidos pelo Grão-Mestre Geral, relativos a:

I - empregos, salários e vantagens dos empregados do Grande Oriente do Brasil;

II - transferência temporária da sede do Poder Executivo Central;

III - concessão de anistia;

IV - intervenção em Loja ou em Grande Oriente Estadual ou do Distrito Federal.

Art. 49 - Compete, privativamente, à Soberana Assembleia Federal Legislativa:

I - elaborar seu Regimento Interno e organizar seus serviços administrativos;

II - apreciar a lei orçamentária anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual, a partir da sessão ordinária de setembro;

III - apresentar emendas ao projeto de lei orçamentária anual, ao plano plurianual e à lei de diretrizes orçamentárias;

IV - deliberar sobre a abertura de créditos suplementares e especiais;

V - julgar as contas do Grão-Mestre Geral;

VI - proceder à tomada de contas do Grão-Mestre Geral, quando não apresentada a prestação de contas do ano anterior até trinta dias antes da sessão de março;

VII - deliberar sobre veto do Grão-Mestre Geral aos projetos de lei;

VIII - legislar sobre todas as matérias de sua competência;

IX - elaborar, votar e modificar o Regulamento Geral da Federação;

X - aprovar tratados, convênios e protocolos de intenção para que possam produzir efeitos na Federação, assim como denunciá-los;

XI - conceder licença ao Grão-Mestre Geral e ao Grão-Mestre Geral Adjunto para se ausentarem do país ou se afastarem de seus cargos por tempo superior a trinta dias;

XII - convocar os Secretários-Gerais para comparecerem ao Plenário da Assembleia, a fim de prestarem informações acerca de assunto previamente determinado;

XIII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas sessões;

XIV - promulgar suas resoluções, por intermédio de seu Presidente, e fazê-las publicar no Boletim Oficial da Federação;

XV - deliberar sobre os nomes indicados para Ministros dos Tribunais do Grande Oriente do Brasil, do Procurador-Geral e dos Subprocuradores-Gerais, indicados pelo Grão-Mestre Geral, de acordo com o que dispõe esta Constituição;

XVI - requisitar ao Tribunal de Contas inspeções e auditorias de natureza contábil financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, no âmbito do Grande Oriente do Brasil, sempre que deliberado pelo Plenário;

XVII - Conceder títulos de membros honorários, bem como agraciar Lojas, Maçons e não-Maçons, vivos ou no Oriente Eterno, com títulos e condecorações da Soberana Assembleia Federal Legislativa do Grande Oriente do Brasil, devidamente aprovados pela colenda Comissão Especial de Regimento de Títulos e Condecorações da Soberana Assembleia Federal Legislativa, nos termos da Lei; *(Novo texto pela Emenda Constitucional n. 8, de 4 de dezembro de 2010, publicado no Boletim Oficial n. 23, de 16/12/2010)*

XVIII - reconhecer como de utilidade maçônica instituições cujas finalidades sejam compatíveis com os princípios da Maçonaria e exerçam de fato atividades benéficas à comunidade;

XIX - designar, subsidiariamente, comissões de Deputados para elaborar os anteprojetos dos Códigos Disciplinar Maçônico, Processual Maçônico e Eleitoral Maçônico, caso não sejam cumpridos os prazos estabelecidos nesta Constituição;

XX - apreciar as concessões de auxílio ou subvenção celebrados com as Lojas e os Grandes Orientes Estaduais e do Distrito Federal, bem como as alterações contratuais pretendidas.

Parágrafo único - a proposição para concessão de Títulos e Condecorações de que trata o inciso XVII, antes de ser levada à apreciação do Plenário, será submetida a consideração da Comissão Especial de Regimento de Títulos e Condecorações da Soberana Assembleia Federal Legislativa do Grande Oriente do Brasil, criada para este fim, nos termos do seu Regimento Interno. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional n. 8, de 4 de dezembro de 2010, publicado no Boletim Oficial n. 23, de 16/12/2010)*

CAPÍTULO II DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 50 - A iniciativa de leis cabe à Mesa Diretora, à Comissão Permanente e a qualquer Deputado da Soberana Assembleia Federal Legislativa, ao Grão-Mestre Geral aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal Maçônico, do Superior Tribunal de Justiça Maçônico e do Superior Tribunal Eleitoral, e às Lojas através de sua Diretoria. *(Novo texto pela Emenda Constitucional n. 7, de 23 de março de 2009, publicado no Boletim Oficial n. 6, de 13/4/2009)*

§ 1º - A reforma ou a elaboração de novo projeto do Regulamento Geral da Federação é de iniciativa exclusiva da Soberana Assembleia Federal Legislativa.

§ 2º - A Lei Orçamentária, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias são de iniciativa privativa do Grão-Mestre Geral.

§ 3º - As Resoluções são de iniciativa da Mesa Diretora, das Comissões Permanentes e dos Deputados.

Art. 51 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - reforma da Constituição;

II - emendas à Constituição;

III - projetos de leis;

IV - resoluções.

Art. 52 - A Constituição poderá ser:

I - reformada por proposta de dois terços dos Deputados;

II - emendada mediante proposta:

- a) de Deputado;
- b) de Comissão Permanente;
- b) do Grão-Mestre Geral;
- c) de Loja, através de sua diretoria.

§ 1º - A emenda constitucional tratará somente de um artigo, seus parágrafos, incisos, alíneas e não poderá ser objeto de proposição acessória, sugerindo modificá-la.

§ 2º - A emenda de que trata o parágrafo anterior será disciplinada pelo Regimento Interno da Soberana Assembleia Federal Legislativa.

Art. 53 - É de exclusiva competência do Grão-Mestre Geral a iniciativa de leis que:

- I - determinem a abertura de crédito;
- II - fixem salários e vantagens dos empregados do Grande Oriente do Brasil;
- III - concedam subvenção ou auxílio;
- IV - autorizem criar ou aumentar a despesa do Grande Oriente do Brasil.

Art. 54 - O Projeto de Lei aprovado pela Soberana Assembleia Federal Legislativa será remetido, no prazo de cinco dias, ao Grão-Mestre Geral, para ser sancionado em quinze dias, a contar do recebimento.

§ 1º - Decorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo sem manifestação do Grão-Mestre Geral, o Presidente da Soberana Assembleia promulgará a lei no mesmo prazo, sob pena de responsabilidade.

§ 2º - O Grão-Mestre Geral poderá vetar o Projeto de Lei no prazo de quinze dias, no todo ou em parte, desde que o considere inconstitucional ou contrário aos interesses da Federação.

§ 3º - As razões do veto serão comunicadas ao Presidente da Soberana Assembleia Federal Legislativa para conhecimento desta, na primeira sessão que se realizar.

§ 4º - Rejeitado o veto em votação por dois terços dos Deputados presentes no Plenário, o Presidente da Soberana Assembleia Federal Legislativa promulgará a lei no prazo de setenta e duas horas, sob pena de responsabilidade.

Art. 55. Os projetos de lei rejeitados, inclusive os vetados, só poderão ser reapresentados na mesma legislatura, mediante proposta de um terço dos Deputados presentes no Plenário.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO

Art. 56 - Serão estabelecidos através de lei:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá de forma regionalizada as metas a serem atingidas para os programas de duração continuada.

§ 2º - A lei anual de diretrizes orçamentárias disciplinará a elaboração da lei orçamentária anual do Grande Oriente do Brasil, inclusive estabelecendo normas de gestão financeira e patrimonial.

§ 3º - O Grão-Mestre Geral, o Presidente da Soberana Assembleia Federal Legislativa e o Presidente do Supremo Tribunal Federal Maçônico publicarão, até trinta dias após o encerramento de cada mês, relatórios resumidos da execução orçamentária elaborados pela Secretaria-Geral de Finanças do Grande Oriente do Brasil. *(Novo texto pela Emenda Constitucional n. 12, de 15 de setembro de 2012, publicado no Boletim Oficial n. 18, de 8/10/2012)*

§ 4º - O orçamento será estabelecido por lei anual, abrangendo a estimativa das receitas e fixação das despesas dos poderes e dos órgãos administrativos do Grande Oriente do Brasil.

§ 5º - A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos adicionais e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 6º - A autorização de operações de crédito por antecipação de receita não poderá exceder o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementar ou especial, aprovado pela Soberana Assembleia Federal Legislativa.

§ 7º - O superávit no final do exercício somente poderá ser utilizado após prévia anuência da Soberana Assembleia Federal Legislativa, mediante solicitação do Grão-Mestre Geral, realizada através de circunstanciada exposição de motivos.

§ 8º - Nenhuma despesa poderá ser realizada pelo Grão-Mestre Geral, pelo Presidente da Soberana Assembleia Federal Legislativa e pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal Maçônico sem que tenha sido previamente incluída no orçamento anual elaborado pela Secretaria-Geral de Finanças do Grande Oriente do Brasil ou em créditos adicionais. *(Novo texto pela Emenda Constitucional n. 13, de 15 de setembro de 2012, publicado no Boletim Oficial n. 18, de 8/10/2012)*

Art. 57 - A proposta orçamentária não aprovada até o término do exercício em que for apresentada, enquanto não houver sobre ela deliberação definitiva, propiciará ao Poder Executivo valer-se do critério de duodécimos das despesas fixadas no orçamento anterior, para serem utilizados mensalmente na execução das despesas.

Art. 58 - As emendas ao projeto de lei do orçamento somente poderão ser apreciadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários à compensação das emendas, admitidas apenas as provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

Art. 59 - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, sob pena de responsabilidade.

§ 1º - A lei regulará o conteúdo, a apresentação, a execução e o acompanhamento do orçamento anual e do plano plurianual de que trata este artigo, devendo observar:

I - fixação de critérios para a distribuição dos investimentos incluídos no plano;

II - a vigência do plano, a partir do segundo exercício financeiro do mandato do Grão-Mestre Geral, até o término do primeiro exercício do mandato subsequente.

§ 2º - Os projetos que compõem o plano plurianual serão discriminados e pormenorizados, de acordo com suas características, na forma estabelecida no Regulamento Geral da Federação.

Art. 60 - É vedado, sem prévia autorização legislativa:

I - abertura de crédito especial ou suplementar;

II - transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma rubrica para outra ou de órgão para outro;

III - instituição de fundos de qualquer natureza;

IV - utilização específica de recursos do orçamento para cobrir déficit de qualquer órgão do Poder Central;

V - realização de dispêndios ou doações;

VI - concessão de auxílio a Lojas e Grandes Orientes.

Art. 61 - Os créditos especiais terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses, caso em que poderão ser reabertos nos limites de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 62 - É vedado:

I - realizar operações de crédito que excedam o montante das despesas anuais;

II - conceder créditos ilimitados e abrir créditos adicionais sem indicação dos recursos correspondentes;

III - realizar despesas ou assumir obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Art. 63 - O Poder Executivo liberará mensalmente, em favor dos Poderes Legislativo e Judiciário, percentuais de quatro e um e meio por cento, respectivamente, da receita efetiva, disponibilizando os valores correspondentes aos Titulares daqueles Poderes. *(Novo texto pela Emenda Constitucional n. 11, de 15 de setembro de 2012, publicado no Boletim Oficial n. 18, de 8/10/2012, rratificada no Boletim Oficial n. 23, de 18/12/2012 e pela Emenda Constitucional n. 21, de 6 de dezembro de 2014, publicado no Boletim Oficial n. 01, de 03/02/2015)*

Parágrafo único - *(Suprimido pela Emenda Constitucional n. 16, de 1º de dezembro de 2012, publicado no Boletim Oficial n. 23, de 18/12/2012)*

CAPÍTULO IV DO TRIBUNAL DE CONTAS E DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Art. 64 - A fiscalização financeira, orçamentária, contábil e patrimonial do Grande Oriente do Brasil é exercida pela Soberana Assembleia Federal Legislativa, por intermédio do Tribunal de Contas, que funcionará como órgão de controle externo.

§ 1º - O ano financeiro é contado de primeiro de janeiro a trinta e um de dezembro.

§ 2º - O controle externo compreenderá:

I - a apreciação das contas dos responsáveis por bens e valores do Grande Oriente do Brasil;

II - a auditoria financeira, orçamentária, contábil e patrimonial do Grande Oriente do Brasil.

Art. 65 - O Tribunal de Contas dará parecer prévio, até o último dia do mês de fevereiro, sobre as contas que o Grão-Mestre Geral, o Presidente da Soberana Assembleia Federal Legislativa e o Presidente do Supremo Tribunal Federal Maçônico prestarem anualmente à Soberana Assembleia Federal Legislativa, relativamente ao ano financeiro anterior, elaboradas pela Secretaria-Geral de Finanças do Grande Oriente do Brasil. *(Novo texto pela Emenda Constitucional n. 14, de 15 de setembro de 2012, publicado no Boletim Oficial n. 18, de 8/10/2012)*

Art. 66 - O Tribunal de Contas tem sede em Brasília, Distrito Federal, com jurisdição em todo o Território Nacional, e recebe o tratamento de Egrégio.

§ 1º - O Tribunal de Contas é constituído de nove Ministros, sendo um terço indicado pelo Grão-Mestre Geral e dois terços, pela Mesa Diretora da Soberana Assembleia Federal Legislativa, entre Mestres Maçons possuidores de notórios conhecimentos jurídico-maçônicos, administrativos, contábeis, econômicos e financeiros, nomeados pelo Grão-Mestre Geral, após aprovada a indicação de seus nomes pela Soberana Assembleia Federal Legislativa.

§ 2º - Os Ministros do Tribunal de Contas terão as mesmas garantias e prerrogativas dos Ministros dos demais Tribunais do Grande Oriente do Brasil e serão nomeados por período de três anos, renovando-se anualmente pelo terço, permitidas reconduções.

§ 3º - Nos Grandes Orientes dos Estados e do Distrito Federal haverá Tribunal de Contas com atribuições correlatas às do Grande Oriente do Brasil, com constituição adequada à disponibilidade de recursos humanos.

Art. 67 - Compete ao Tribunal de Contas:

I - eleger seu Presidente e demais titulares de sua direção;

II - elaborar, aprovar e alterar seu Regimento Interno;

III - conceder licença a seus membros;

IV - realizar por iniciativa própria ou da Soberana Assembleia Federal Legislativa inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, relativamente a recursos oriundos do Grande Oriente do Brasil;

V - representar ao Grão-Mestre Geral ou ao Presidente da Soberana Assembleia Federal Legislativa, conforme o caso, sobre o que apurar em inspeção ou auditoria;

VI - outorgar poderes a terceiros para a execução de serviços que lhe competem nos Grandes Orientes dos Estados, do Distrito Federal e Lojas;

VII - conceder prazos para que as irregularidades apuradas sejam sanadas e solicitar ao Grão-Mestre Geral ou à Soberana Assembleia Federal Legislativa, conforme o caso, as providências necessárias ao cumprimento das imposições legais.

Art. 68 - As decisões do Tribunal de Contas serão tomadas por maioria de votos e *quorum* mínimo de cinco Ministros.

Parágrafo único. Das decisões do Tribunal de Contas caberá pedido de reconsideração no prazo de dez dias.

Art. 69 - Nos Grandes Orientes dos Estados e do Distrito Federal, a fiscalização financeira, contábil orçamentária e patrimonial será atribuída às respectivas Assembleias Legislativas auxiliadas por seus Tribunais de Contas.

TÍTULO V
DO PODER EXECUTIVO
CAPÍTULO I
DO GRÃO-MESTRADO GERAL
CONSTITUIÇÃO, COMPETÊNCIA E FUNCIONAMENTO

Art. 70 - O Grão-Mestrado Geral compõe-se do Grão-Mestre Geral, do Grão-Mestre Geral Adjunto, do Conselho Federal e das Secretarias-Gerais.

Art. 71 - O Grão-Mestre Geral e o Grão-Mestre Geral Adjunto serão eleitos conjuntamente, por cinco anos, em Oficina Eleitoral, pelo sufrágio direto dos Mestres Maçons das Lojas Federadas, em um único turno, em data única, no mês de março do último ano do mandato, vedada a reeleição. *(Novo texto pela Emenda Constitucional n. 23, de 25 de março de 2015, publicado no Boletim Oficial n. 6, de 15/4/2015)*

§ 2º - O Grão-Mestre Geral e o Grão-Mestre Geral Adjunto serão destituídos pela Soberana Assembleia Federal Legislativa, convocada especialmente para esse fim, com base em decisão do Supremo Tribunal Federal Maçônico, transitada em julgado. *(Novo texto pela Emenda Constitucional n. 7, de 23 de março de 2009, publicado no Boletim Oficial n. 6, de 13/4/2009)*

Art. 72 - Para eleição do Grão-Mestre Geral, dos Grão-Mestres dos Estados e do Distrito Federal e seus respectivos adjuntos é indispensável:

I - a expressa aquiescência dos candidatos;

II - a apresentação de seus nomes ao Tribunal competente, subscrita, pelo menos, por sete Lojas, até o dia trinta de agosto do ano anterior ao da eleição. *(Novo texto pela Emenda Constitucional n. 24, de 25 de março de 2015, publicado no Boletim Oficial n. 6, de 15/4/2015)*

Art. 73 - O Grão-Mestre Geral e o Grão-Mestre Geral Adjunto tomarão posse perante a Soberana Assembleia Federal Legislativa no dia vinte e quatro de junho do ano em que forem eleitos e prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo, por minha honra, manter, cumprir e fazer cumprir a Constituição e as Leis do Grande Oriente do Brasil, promover a união dos Maçons, a prosperidade e o bem geral de nossa Instituição e sustentar-lhe os princípios e a soberania, bem como apoiar os poderes públicos, legitimamente constituídos dentro da verdadeira democracia e dos ideais difundidos por nossa Ordem, para melhor desenvolvimento de nossa Pátria e a felicidade geral do povo brasileiro”.

Parágrafo único. O Grão-Mestre Geral e o Grão-Mestre Geral Adjunto são membros ativos de todas as Lojas da Federação, cabendo-lhes satisfazer, com pontualidade, as contribuições pecuniárias ordinárias e extraordinárias que lhe forem cometidas legalmente pelo Grande Oriente do Brasil, pelos Grandes Orientes dos Estados e do Distrito Federal a que pertencerem e somente pelas Lojas de cujos Quadros façam parte como membros efetivos.

Art. 74 - Se os eleitos para os cargos de Grão-Mestre Geral e Grão-Mestre Geral Adjunto não forem empossados na data fixada no artigo anterior, deverão ser nos primeiros trinta dias imediatos, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, sob pena de serem declarados vagos os respectivos cargos pela Soberana Assembleia Federal Legislativa, em sessão plenária.

Parágrafo único - No período de vacância, o Grão-Mestrado Geral será dirigido pelo Presidente da Soberana Assembleia Federal Legislativa ou, em sua falta, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal Maçônico. *(Novo texto pela Emenda Constitucional n. 7, de 23 de março de 2009, publicado no Boletim Oficial n. 6, de 13/4/2009)*

Art. 75 - O Grão-Mestre Geral Adjunto é o substituto do Grão-Mestre Geral e, em caso de vacância ou impedimento em que o Grão-Mestre Geral Adjunto não possa substituir o Grão-Mestre Geral, este será substituído, sucessivamente, pelo Presidente da Soberana Assembleia Federal Legislativa e pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal Maçônico. *(Novo texto pela Emenda Constitucional n. 7, de 23 de março de 2009, publicado no Boletim Oficial n. 6, de 13/4/2009)*

§ 1º - Ocorrendo a vacância dos cargos de Grão-Mestre Geral e de Grão-Mestre Geral Adjunto no último ano de mandato, o substituto legal completará o restante do mandato.

§ 2º - Se ocorrer a vacância definitiva dos cargos de Grão-Mestre Geral e de Grão-Mestre Geral Adjunto nos quatro primeiros anos de mandato, será realizada nova eleição geral, para preenchimento de ambas as vagas, em data a ser fixada pelo Superior Tribunal Eleitoral e na forma estabelecida pelo Código Eleitoral Maçônico.

§ 3º - O Superior Tribunal Eleitoral convocará a eleição de que trata o parágrafo anterior, a qual se realizará no prazo máximo de cento e vinte dias, contados a partir da data da declaração da vacância pelo Presidente da Soberana Assembleia Federal Legislativa.

Art. 76 - Compete ao Grão-Mestre Geral:

I - exercer a administração do Grande Oriente do Brasil, representando-o ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;

II - encaminhar à Soberana Assembleia Federal Legislativa anteprojetos de lei que:

- a) versem sobre matéria orçamentária e plano plurianual;
- b) determinem a abertura de crédito;
- c) fixem salários e vantagens dos empregados do Grande Oriente do Brasil;
- d) concedam auxílio;
- e) autorizem a criar ou aumentar a despesa do Grande Oriente do Brasil;

III - encaminhar à Soberana Assembleia Federal Legislativa a proposta orçamentária para o exercício seguinte, até quarenta e cinco dias antes da sessão ordinária de setembro;

IV - remeter à Assembleia Federal Legislativa o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias, até quarenta e cinco dias antes da sessão ordinária de setembro do ano em que se iniciar o mandato do Grão-Mestre Geral;

V - sancionar as leis, fazê-las publicar e expedir decretos e atos administrativos para sua fiel execução;

VI - nomear e exonerar Mestre Maçom para o cargo de Delegado Regional;

VII - nomear e exonerar Mestres Maçons para os cargos de Secretário-Geral, de Secretário-Geral Adjunto, de Membro do Conselho Federal e de Assessor;

VIII - presidir todas as sessões maçônicas, a que comparecer, realizadas por Lojas Federadas ao Grande Oriente do Brasil;

IX - indicar, para apreciação da Soberana Assembleia Federal Legislativa, dois terços dos membros do Supremo Tribunal Federal Maçônico, do Superior Tribunal de Justiça Maçônico e do Superior Tribunal Eleitoral, e um terço do Tribunal de Contas do Poder Central, acompanhados dos respectivos currículos maçônicos e profissionais, observado o critério de renovação do terço; *(Novo texto pela Emenda Constitucional n. 7, de 23 de março de 2009, publicado no Boletim Oficial n. 6, de 13/4/2009)*

X - indicar, para apreciação da Soberana Assembleia Federal Legislativa, os nomes do Procurador-Geral e dos Subprocuradores-Gerais, acompanhados dos respectivos currículos maçônicos e profissionais;

XI - nomear os membros dos Tribunais, o Procurador-Geral e os Subprocuradores-Gerais, após a aprovação dos nomes pela Soberana Assembleia Federal Legislativa;

XII - autorizar a contratação e a dispensa dos empregados do Grande Oriente do Brasil, disponibilizando aos Poderes Legislativo, incluído o Tribunal de Contas, e Judiciário, os empregados estimados por estes, necessários ao desenvolvimento dos seus trabalhos, os quais ficarão, em cada um dos Poderes, a eles subordinados quanto ao controle de horários, determinação de atividades, bem como em todos os termos administrativos e funcionais, organizados por suas secretarias, mantido o disposto no inciso II do Art. 53 desta Constituição; *(Nova redação dada ao inciso XII pela Emenda Constitucional nº 10, de 18 de junho de 2012, publicado no Boletim Oficial n. 12, de 11/7/2012)*

XIII - autorizar a criação de Lojas e Triângulos, onde não exista Grande Oriente Estadual;
XIV - intervir em Loja diretamente jurisdicionada ao Poder Central para garantir sua integridade e o fiel cumprimento da Constituição;

XV - encaminhar à Soberana Assembleia Federal Legislativa a prestação de contas do exercício anterior, até trinta dias antes da sessão ordinária de março;

XVI - comparecer à Soberana Assembleia Federal Legislativa, na sessão ordinária do mês de março, para apresentar mensagem sobre a gestão do Grande Oriente do Brasil, durante o exercício findo;

XVII - propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;

XVIII - declarar remido perante o Grande Oriente do Brasil o Maçom considerado total e permanentemente inválido;

XIX - autorizar a filiação de Maçom, portador do documento legal de desligamento, oriundo de associação maçônica reconhecida pelo Grande Oriente do Brasil, em Loja a ele diretamente jurisdicionada.

Art. 77 - Compete privativamente ao Grão-Mestre Geral:

I - convocar e presidir a Suprema Congregação da Federação;

II - definir e tornar pública a posição do Grande Oriente do Brasil nos momentos de crise e insegurança no País, com prévio referendo da Soberana Assembleia Federal Legislativa;

III - intervir no Poder Executivo de qualquer Grande Oriente para garantir a integridade do Grande Oriente do Brasil e o fiel cumprimento da Constituição;

IV - criar Delegacias Regionais;

V - expedir Carta Constitutiva de Grandes Orientes;

VI - expedir Carta Constitutiva de Lojas, após ser aprovada sua criação ou regularização pelo respectivo Grande Oriente;

VII - expedir Carta Constitutiva à Loja oriunda de associação maçônica não reconhecida pelo Grande Oriente do Brasil, após ser aprovada sua regularização pelo respectivo Grande Oriente;

VIII - expedir a Palavra Semestral, nos meses de janeiro e julho, por meio dos Grandes Orientes dos Estados, do Distrito Federal e das Delegacias, para as Lojas que estiverem no gozo de seus direitos maçônicos;

IX - celebrar tratados, convênios e protocolos de intenção que deverão ser aprovados pela Soberana Assembleia Federal Legislativa e revistos periodicamente;

X - nomear Grandes Representantes do Grande Oriente do Brasil nas Potências Maçônicas estrangeiras; *(Nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 17 de setembro de 2016, publicado no Boletim Oficial n. 18, de 6/10/2016)*

XI - remitir dívidas de Grandes Orientes dos Estados, do Distrito Federal, de Lojas e de Maçons perante o Grande Oriente do Brasil, após a aprovação da Soberana Assembleia Federal Legislativa;

XII - aprovar e determinar a aplicação dos rituais especiais e dos três graus simbólicos;

XIII - deliberar, em última instância, sobre processo de regularização rejeitado por Grão-Mestre Estadual ou do Distrito Federal;

XIV - autorizar a redução de interstício para fins de elevação e exaltação;

XV - autorizar a habilitação de Maçom que não tenha três anos de exaltado ao grau de Mestre para concorrer a cargo de Venerável Mestre;

XVI - suspender os direitos maçônicos de membro por ato fundamentado;

XVII - excluir do Grande Oriente do Brasil o Maçom que vier a perder definitivamente os direitos assegurados por esta Constituição;

XVIII - suspender provisória ou definitivamente o funcionamento de Loja, observado o disposto no Regulamento Geral da Federação.

Parágrafo único - Enquanto não for expedida a Carta Constitutiva, a Loja poderá funcionar provisoriamente, se autorizada pelo Grão-Mestre Geral.

CAPÍTULO II DO IMPEDIMENTO DO GRÃO-MESTRE GERAL E DA PERDA DO MANDATO

Art. 78 - Ficarà sujeito a processo sancionável com o afastamento ou perda de mandato, mediante contraditório que terá trâmite perante a Soberana Assembleia Federal Legislativa, o Grão-Mestre Geral que infringir um ou mais dos seguintes princípios:

- I - a integridade da Federação;
- II - o livre exercício do Poder Legislativo e Judiciário;
- III - a probidade administrativa;
- IV - a aplicação da lei orçamentária;
- V - o cumprimento das decisões judiciais.

Art. 79 - A acusação poderá ser feita:

- I - pela Loja;
- II - pelo Deputado Federal;
- III - pelo Procurador-Geral.

Art. 80 - Considerada procedente a acusação, respeitado o contraditório, será ela submetida à apreciação da Soberana Assembleia Federal Legislativa.

Parágrafo único. O *quorum* mínimo exigido para a admissão da acusação contra o Grão-Mestre Geral será de dois terços dos Deputados Federais presentes na sessão, observada a presença mínima de um terço dos membros da Soberana Assembleia Federal Legislativa.

Art. 81 - As normas processuais e de julgamento do Grão-Mestre Geral serão estabelecidas por lei.

CAPÍTULO III DO GRÃO-MESTRE GERAL ADJUNTO E DO CONSELHO FEDERAL

Art. 82 - O Grão-Mestre Geral Adjunto é o substituto do Grão-Mestre Geral e preside o Conselho Federal.

Art. 83 - O Conselho Federal, órgão consultivo e de assessoramento, é um colegiado presidido pelo Grão-Mestre Geral Adjunto constituído de trinta e três Mestres Maçons regulares, que tenham, no mínimo, cinco anos no grau, nomeados pelo Grão-Mestre Geral, e se reúne bimestralmente, ou extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou pelo Grão-Mestre Geral, e tem o tratamento de Ilustre.

Art. 84 - A administração do Conselho Federal é presidida pelo Grão-Mestre Geral Adjunto e é composta por um Vice-Presidente, um Secretário e três Comissões Permanentes, eleitos entre si.

§ 1º - O cargo de Secretário terá adjunto.

§ 2º - As Comissões Permanentes do Conselho Federal são as de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Orçamento e Finanças.

§ 3º - O mandato da Administração do Conselho Federal é de um ano, permitidas reeleições.

Art. 85 - Compete ao Conselho Federal:

- I - eleger, anualmente, sua Administração e Comissões;
- II - elaborar e atualizar seu Regimento Interno;
- III - apreciar e emitir parecer sobre a proposta orçamentária do Grande Oriente do Brasil;
- IV - apreciar e emitir parecer sobre o balancete e o acompanhamento da execução orçamentária mensal do Grande Oriente do Brasil;
- V - apreciar e emitir parecer sobre a validade dos Estatutos das Lojas;
- VI - emitir parecer sobre fusão de Lojas;

VII - apreciar e emitir parecer sobre questões administrativas levantadas por Loja, Delegacia, Grandes Orientes dos Estados e do Distrito Federal, inclusive os recursos relativos à *placet ex-officio*;

VIII - propor ao Grão-Mestre Geral a concessão de indulto ou a comutação de sanção imposta a Maçom ou a Loja;

IX - propor regulamentação para confecção e uso de insígnias e paramentos das Dignidades da Federação;

X - elaborar projeto normativo, com especificações pormenorizadas, para a confecção de certificados, diplomas e cartas constitutivas previstos na legislação do Grande Oriente do Brasil.

Art. 86 - As decisões do Conselho Federal serão tomadas sempre por maioria simples, e o *quorum* mínimo exigido para as sessões é de metade mais um de seus membros.

Parágrafo único. Os pareceres e propostas cometidos ao Conselho Federal serão submetidos à apreciação do Grão-Mestre Geral.

CAPÍTULO IV DAS SECRETARIAS-GERAIS

Art. 87 - As Secretarias-Gerais são órgãos administrativos do Grande Oriente do Brasil.

Art. 88 - As Secretarias-Gerais são:

I - de Administração e Patrimônio;

II - da Guarda dos Selos;

III - das Relações Maçônicas Exteriores;

IV - do Interior, Relações Públicas, Transporte e Hospedagem;

V - de Educação e Cultura;

VI - de Finanças;

VII - de Previdência e Assistência;

VIII - de Orientação Ritualística;

IX - de Planejamento;

X - de Entidades Paramaçônicas;

XI - de Comunicação e Informática;

XII - de Gabinete.

Art. 89 - O Regulamento Geral da Federação disciplinará a competência das Secretarias-Gerais.

CAPÍTULO V DA SUPREMA CONGREGAÇÃO DA FEDERAÇÃO

Art. 90 - A Suprema Congregação da Federação é o órgão consultivo de mais alto nível do Grande Oriente do Brasil, cuja competência será estabelecida no Regulamento Geral da Federação.

Art. 91 - A Suprema Congregação da Federação tem a seguinte composição:

I - Grão-Mestre Geral, que a preside;

II - Grão-Mestre Geral Adjunto;

III - Presidente da Soberana Assembleia Federal Legislativa;

IV - Presidente do Supremo Tribunal Federal Maçônico; *(Novo texto pela Emenda Constitucional n. 7, de 23 de março de 2009, publicado no Boletim Oficial n. 6, de 13/4/2009)*

V - Presidente do Superior Tribunal de Justiça Maçônico; *(Novo texto pela Emenda Constitucional n. 7, de 23 de março de 2009, publicado no Boletim Oficial n. 6, de 13/4/2009)*

VI - Grão-Mestres dos Estados e do Distrito Federal;

VII - Presidente do Superior Tribunal Eleitoral;

VIII - Procurador-Geral;

IX - Secretário-Geral de Gabinete, que exercerá o cargo de secretário.

Parágrafo único - A convocação da Suprema Congregação da Federação será efetuada pelo Grão-Mestre Geral ou pela metade mais um dos seus membros.

CAPÍTULO VI DAS RELAÇÕES MAÇÔNICAS

Art. 92 - O Grande Oriente do Brasil deverá manter e ampliar relações de mútuo reconhecimento e amizade com outras Potências Maçônicas.

CAPÍTULO VII DOS TÍTULOS E CONDECORAÇÕES MAÇÔNICAS

Art. 93 - O Grande Oriente do Brasil poderá agraciar Lojas, Maçons e não-Maçons com títulos e condecorações, nos termos da Lei.

CAPÍTULO VIII DO MINISTÉRIO PÚBLICO MAÇÔNICO

Art. 94 - São membros do Ministério Público do Grande Oriente do Brasil o Procurador-Geral, os Subprocuradores-Gerais, os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, os Subprocuradores dos Estados e do Distrito Federal e os Oradores das Lojas da Federação, observada a competência nas suas jurisdições.

Art. 95 - O Ministério Público Maçônico do Grande Oriente do Brasil é presidido pelo Procurador-Geral, ao qual se subordinam três Subprocuradores-Gerais, todos nomeados pelo Grão-Mestre Geral, depois de aprovados seus nomes pela Soberana Assembleia Federal Legislativa.

§ 1º - O Procurador-Geral e os Subprocuradores-Gerais serão escolhidos entre Mestres Maçons de reconhecido saber jurídico e sólida cultura maçônica, e seus nomes serão submetidos à apreciação da Soberana Assembleia Federal Legislativa, acompanhados dos respectivos currículos maçônicos e profissionais.

§ 2º - Os mandatos do Procurador-Geral e dos Subprocuradores-Gerais extinguir-se-ão com o término do mandato do Grão-Mestre Geral, podendo ser demitidos *ad nutum*.

Art. 96 - Compete ao Ministério Público:

I - promover e fiscalizar o cumprimento e a guarda desta Constituição, do Regulamento Geral da Federação e das leis ordinárias;

II - denunciar os infratores da lei maçônica aos órgãos competentes;

III - representar ou oficiar, conforme o caso, ao Supremo Tribunal Federal Maçônico a arguição de inconstitucionalidade de lei e atos normativos do Grande Oriente do Brasil e dos Grandes Orientes dos Estados e do Distrito Federal; *(Novo texto pela Emenda Constitucional n. 7, de 23 de março de 2009, publicado no Boletim Oficial n. 6, de 13/4/2009)*

IV - defender os interesses do Grande Oriente do Brasil em questões maçônicas e de âmbito não maçônico.

Parágrafo único. Quando as circunstâncias assim o exigirem, autorizado pelo Grão-Mestre Geral, o Procurador-Geral poderá indicar advogado não Maçom, que será contratado pelo Grão-Mestrado Geral, para defender os interesses do Grande Oriente do Brasil, em contencioso de âmbito externo.

TÍTULO VI DO PODER JUDICIÁRIO CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 97 - O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

I - Supremo Tribunal Federal Maçônico; *(Novo texto pela Emenda Constitucional n. 7, de 23 de março de 2009, publicado no Boletim Oficial n. 6, de 13/4/2009)*

II - Superior Tribunal de Justiça Maçônico; *(Novo texto pela Emenda Constitucional n. 7, de 23 de março de 2009, publicado no Boletim Oficial n. 6, de 13/4/2009)*

III - Superior Tribunal Eleitoral;

IV - Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal;

V - Tribunais Eleitorais dos Estados e do Distrito Federal;

VI - Conselhos de Família e Comissão Processante; *(Nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 09, de 18 de junho de 2012, publicado no Boletim Oficial n. 12, de 11/7/2012)*

VII - Oficinas Eleitorais.

Art. 98 - Compete aos Tribunais:

I - eleger seus presidentes e demais componentes de sua direção;

II - elaborar seus Regimentos Internos e organizar serviços auxiliares;

III - conceder licença a seus membros e seus auxiliares;

IV - manter, defender, guardar e fazer respeitar a Constituição, o Regulamento Geral da Federação e demais leis ordinárias;

V - processar e julgar todas as infrações de sua competência;

VI - assegurar o princípio do contraditório e do devido processo legal, proporcionando às partes a mais ampla defesa;

VII - decidir as controvérsias de natureza maçônica entre Maçons, entre estes e Lojas, entre Lojas e entre elas e o Grande Oriente do Brasil, os Grandes Orientes dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 99 - A ação da justiça maçônica é independente e será exercida em todos os órgãos da Federação.

Parágrafo único. A Lei definirá as infrações, cominará as sanções e fixará as regras processuais.

Art. 100 - Nas controvérsias de natureza maçônica, cuja situação conflitiva somente possa ser dirimida por meio do judiciário não maçônico, podem as partes adotar o juízo arbitral maçônico.

Parágrafo único. O processo submetido a juízo arbitral obedecerá, no que for aplicável, às disposições concernentes às leis brasileiras.

Art. 101 - Os Juízes e Ministros dos Tribunais gozarão de imunidade quanto a delitos de opinião, desde que em função de exercício do respectivo cargo.

CAPÍTULO II DOS TRIBUNAIS DO PODER CENTRAL

Seção I

Do Superior Tribunal Federal Maçônico

(Novo texto pela Emenda Constitucional n. 7, de 23 de março de 2009, publicado no Boletim Oficial n. 6, de 13/4/2009)

Art. 102 - O Supremo Tribunal Federal Maçônico, órgão máximo do Poder Judiciário, com sede em Brasília-DF e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de nove Ministros e tem o tratamento de Excelso. *(Novo texto pela Emenda Constitucional n. 7, de 23 de março de 2009, publicado no Boletim Oficial n. 6, de 13/4/2009)*

§ 1º - Os Ministros serão nomeados pelo Grão-Mestre Geral, sendo:

I - dois terços indicados pelo Grão-Mestre Geral e um terço pela Mesa Diretora da Soberana Assembleia Federal Legislativa;

II - as indicações dos nomes de que trata o inciso anterior, acompanhadas dos respectivos currículos maçônicos e profissionais, serão submetidas à apreciação da Soberana Assembleia Federal Legislativa.

§ 2º - Os Ministros escolhidos dentre Mestres Maçons de reconhecido saber jurídico-maçônico servirão por um período de três anos, renovando-se anualmente o Tribunal pelo terço, permitidas reconduções.

Art. 103 - Compete ao Supremo Tribunal Federal Maçônico: *(Novo texto pela Emenda Constitucional n. 7, de 23 de março de 2009, publicado no Boletim Oficial n. 6, de 13/4/2009)*

I - processar e julgar originariamente:

a) nos crimes de responsabilidade, o Grão-Mestre Geral; o Grão-Mestre Geral Adjunto; os membros da Soberana Assembleia Federal Legislativa; os seus membros e os do Superior Tribunal de Justiça; do Superior Tribunal Eleitoral; do Tribunal de Contas Federal; o Procurador Geral; e os Grandes Representantes; *(Novo texto pela Emenda Constitucional n. 7, de 23 de março de 2009, publicado no Boletim Oficial n. 6, de 13/4/2009 e nova redação pela Emenda Constitucional n. 18, de 10 de dezembro de 2013, publicado no Boletim Oficial n. 6, de 14/4/2014 e Emenda Constitucional n. 29, de 17 de setembro de 2016, publicado no Boletim Oficial n. 18, de 6/10/2016)*

b) mandado de segurança, quando o coator for Tribunal ou autoridade mencionada na alínea anterior ou Tribunal de Justiça dos Estados ou do Distrito Federal ou quando houver perigo de consumir-se a coação, antes que outro Tribunal possa conhecer do pedido;

c) a representação por inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;

d) as ações rescisórias de seus julgados;

II - fazer cumprir suas decisões;

III - julgar em recurso ordinário:

a) mandado de segurança decidido em última instância pelo Superior Tribunal de Justiça Maçônico e pelo Superior Tribunal Eleitoral, quando denegatória a decisão; *(Novo texto pela Emenda Constitucional n. 7, de 23 de março de 2009, publicado no Boletim Oficial n. 6, de 13/4/2009)*

IV - julgar, em recurso extraordinário, as causas decididas pelos outros Tribunais:

a) quando a decisão for contrária a dispositivo constitucional;

b) quando se questionar sobre a validade de lei e atos normativos do Grande Oriente do Brasil, em face de dispositivos desta Constituição, e a decisão recorrida negar aplicação à lei impugnada;

c) sobre expulsão imposta a Maçon;

d) sobre decisões do Superior Tribunal Eleitoral.

§ 1º - O julgamento da ação de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo independerá do pronunciamento do Procurador-Geral, quando ele não o fizer no prazo que lhe compete cumprir.

§ 2º - Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros, o Supremo Tribunal Federal Maçônico poderá declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo. *(Novo texto pela Emenda Constitucional n. 7, de 23 de março de 2009, publicado no Boletim Oficial n. 6, de 13/4/2009)*

Seção II

Do Superior Tribunal de Justiça Maçônico

(Novo texto pela Emenda Constitucional n. 7, de 23 de março de 2009, publicado no Boletim Oficial n. 6, de 13/4/2009)

Art. 104 - O Superior Tribunal de Justiça Maçônico, com sede em Brasília-DF e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de nove Ministros, e tem o tratamento de Colendo. *(Novo texto pela Emenda Constitucional n. 7, de 23 de março de 2009, publicado no Boletim Oficial n. 6, de 13/4/2009)*

Art. 105 - O Superior Tribunal de Justiça Maçônico organiza-se nos moldes do Supremo Tribunal Federal Maçônico, aplicando-se, no que couber, as disposições que são concernentes, inclusive sua composição, exigindo-se de seus membros conhecimentos jurídico-maçônicos. *(Novo texto pela Emenda Constitucional n. 7, de 23 de março de 2009, publicado no Boletim Oficial n. 6, de 13/4/2009)*

Art. 106 - Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça Maçônico são indicados e nomeados com base nos mesmos critérios adotados para Ministros do Supremo Tribunal Federal Maçônico. *(Novo texto pela Emenda Constitucional n. 7, de 23 de março de 2009, publicado no Boletim Oficial n. 6, de 13/4/2009)*

Art. 107 - Compete ao Superior Tribunal de Justiça Maçônico: *(Novo texto pela Emenda Constitucional n. 7, de 23 de março de 2009, publicado no Boletim Oficial n. 6, de 13/4/2009)*

I - processar e julgar originariamente:

a) os Secretários-Gerais, os membros do Conselho Federal, os Subprocuradores-Gerais, os Grão-Mestres dos Estados e seus Adjuntos, o Grão-Mestre do Distrito Federal e seu Adjunto, os Presidentes das Assembleias Estaduais Legislativas e do Distrito Federal, os Presidentes dos Tribunais de Justiça Estaduais e do Distrito Federal, os Presidentes dos Tribunais Eleitorais Estaduais e do Distrito Federal, os Delegados Regionais, os Membros e Dignidades das Lojas diretamente jurisdicionadas ao Poder Central; *(Novo texto pela Emenda Constitucional n. 6, de 23 de março de 2009, publicado no Boletim Oficial n. 6, de 13/4/2009)*

b) as causas fundadas em Tratados do Grande Oriente do Brasil com Potência Maçônica;

c) as ações rescisórias de seus julgados;

d) os mandados de segurança, quando a autoridade coatora não estiver sujeita à jurisdição do Supremo Tribunal Federal Maçônico; *(Novo texto pela Emenda Constitucional n. 7, de 23 de março de 2009, publicado no Boletim Oficial n. 6, de 13/4/2009)*

e) as causas entre os Grandes Orientes dos Estados ou do Distrito Federal e Lojas de sua respectiva jurisdição;

II - decidir os conflitos de jurisdição entre quaisquer dos Tribunais e os conflitos entre autoridades do Grande Oriente do Brasil e as dos Grandes Orientes dos Estados e do Distrito Federal;

III - julgar, em recurso ordinário:

a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal, quando denegatória a decisão;

b) a validade de lei ou de ato normativo expedido pelos Grandes Orientes dos Estados e do Distrito Federal, em face de lei do Grande Oriente do Brasil e a decisão recorrida julgar válida tal norma, quando contestada;

c) a interpretação da lei do Grande Oriente do Brasil invocada quando for diversa da que lhe hajam dado quaisquer dos outros Tribunais;

d) as decisões dos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.

Seção III

Do Superior Tribunal Eleitoral

Art. 108 - O Superior Tribunal Eleitoral tem sede em Brasília-DF e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de nove ministros, e tem o tratamento de Colendo.

§ 1º - Os Ministros são nomeados pelo Grão-Mestre Geral, sendo:

I - dois terços indicados pelo Grão-Mestre Geral e um terço pela Mesa Diretora da Soberana Assembleia Federal Legislativa;

II - as indicações dos nomes de que trata o inciso anterior, acompanhadas dos respectivos currículos maçônicos e profissionais, serão submetidas à apreciação da Soberana Assembleia Federal Legislativa.

§ 2º - Os Ministros escolhidos dentre Mestres Maçons, de reconhecido saber jurídico-maçônico, servirão por um período de três anos, renovando-se anualmente o Tribunal pelo terço, permitidas reconduções.

Art. 109 - Ao Superior Tribunal Eleitoral compete:

I - conduzir o processo eleitoral desde o registro de candidatos a Grão-Mestre Geral e Grão-Mestre Geral Adjunto, a apuração e a proclamação dos eleitos até a expedição dos respectivos diplomas;

- II - fixar a data única de eleição para Grão-Mestre Geral e Grão-Mestre Geral Adjunto;
- III - proceder ao reconhecimento e às decisões das arguições de inelegibilidade e incompatibilidade do Grão-Mestre Geral, do Grão-Mestre Geral Adjunto e dos Deputados Federais e Suplentes e à eventual cassação;
- IV - julgar os litígios sobre os pleitos eleitorais na jurisdição, que só podem ser anulados pelo voto de dois terços de seus membros;
- V - diplomar os Deputados à Soberana Assembleia Federal Legislativa;
- VI - conduzir o processo eleitoral para a escolha da Administração de Loja jurisdicionada diretamente ao Poder Central e de seu Orador, bem como do respectivo Deputado Federal e seu Suplente, inclusive em data não compreendida no mês de maio;
- VII - processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança, quando a autoridade coatora estiver sujeita à sua jurisdição;
- VIII - processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança, quando a autoridade coatora for membro do Tribunal Eleitoral Estadual ou do Distrito Federal.

IX – Processar e julgar as infrações previstas no Código Eleitoral Maçônico em sua jurisdição. *(Inciso inserido pela Emenda Constitucional n. 37, de 7 de dezembro de 2019, publicado no Boletim Oficial n. 2, de 27/1/2020.*

X – Processar e julgar, os recursos, advindos dos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal que versem sobre a apuração do cometimento de atos infracionais eleitorais previstos no Código Eleitoral Maçônico. *(Inciso inserido pela Emenda Constitucional n. 38, de 7 de dezembro de 2019, publicado no Boletim Oficial n. 2, de 27/1/2020.*

CAPÍTULO III DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Seção I

Dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal

Art. 110 - Os Grandes Orientes dos Estados e do Distrito Federal têm um Tribunal de Justiça próprio, com jurisdição restrita à sua área territorial, e têm o tratamento de Egrégio.

Art. 111 - Os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal organizam-se nos moldes do Superior Tribunal de Justiça Maçônico, aplicando-se-lhes, no que couber, as disposições que lhes são concernentes, inclusive sua composição, exigindo-se de seus membros conhecimentos jurídico-maçônicos. *(Novo texto pela Emenda Constitucional n. 7, de 23 de março de 2009, publicado no Boletim Oficial n. 6, de 13/4/2009)*

Art. 112 - Os Juizes dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal são indicados e nomeados com base nos mesmos critérios adotados para Ministros do Superior Tribunal de Justiça Maçônico. *(Novo texto pela Emenda Constitucional n. 7, de 23 de março de 2009, publicado no Boletim Oficial n. 6, de 13/4/2009)*

Parágrafo único. No Grande Oriente onde não haja disponibilidade suficiente de recursos humanos, poderão atuar como Juizes do Egrégio Tribunal de Justiça, para composição de *quorum*, Juizes do Tribunal Eleitoral do mesmo Grande Oriente.

Art. 113 - Compete aos Tribunais de Justiça processar e julgar, originariamente, no âmbito de suas jurisdições:

I - os seus membros, os Deputados das Assembleias dos Estados e do Distrito Federal, os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, os Subprocuradores dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Conselhos dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal e os Secretários Estaduais e Distrital, nos crimes de Responsabilidades, e os recursos interpostos pelos membros e dignidades das Lojas das respectivas jurisdições; *(Nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 10 de dezembro de 2013, publicado no Boletim Oficial n. 06, de 14/4/2014 e pela Emenda Constitucional n. 31, de 2 de dezembro de 2017, publicado no Boletim Oficial n. 02, de 09/02/2018)*

II - em grau de recurso, as decisões emanadas das Lojas em relação aos seus respectivos membros; *(Nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 09, de 18 de junho de 2012, publicado no Boletim Oficial n. 12, de 11/7/2012)*

III - as ações rescisórias de seus julgados;

IV - os mandados de segurança, quando a autoridade coatora não estiver sujeita à jurisdição do Superior Tribunal de Justiça Maçônico. *(Novo texto pela Emenda Constitucional n. 7, de 23 de março de 2009, publicado no Boletim Oficial n. 6, de 13/4/2009)*

Seção II

Dos Tribunais Eleitorais dos Estados e do Distrito Federal

Art. 114 - Os Grandes Orientes dos Estados e do Distrito Federal têm um Tribunal Eleitoral próprio, com jurisdição restrita à sua área territorial, e têm o tratamento de Egrégio.

Art. 115 - Os Tribunais Eleitorais dos Grandes Orientes dos Estados e do Distrito Federal organizam-se nos moldes do Superior Tribunal Eleitoral, aplicando-se-lhes, no que couber, as disposições que lhes são concernentes, inclusive sua composição, exigindo-se de seus membros conhecimentos jurídico-maçônicos.

Art. 116 - Os Juízes dos Tribunais Eleitorais dos Estados e do Distrito Federal são indicados e nomeados com base nos mesmos critérios adotados para Ministros do Superior Tribunal Eleitoral.

Parágrafo único. No Grande Oriente onde não haja disponibilidade suficiente de recursos humanos, poderão atuar como Juízes do Tribunal Eleitoral, para composição de *quorum*, Juízes do Tribunal de Justiça do mesmo Grande Oriente.

Art. 117 - Aos Tribunais Eleitorais dos Estados e do Distrito Federal compete:

I - a condução do processo eleitoral desde o registro de candidatos a Grão-Mestre e Grão-Mestre Adjunto dos Grandes Orientes dos Estados e do Distrito Federal, a apuração e a proclamação dos eleitos até a expedição dos respectivos diplomas;

II - a fixação da data única de eleição para Grão-Mestres dos Estados, do Distrito Federal e seus respectivos Adjuntos;

III - o reconhecimento e as decisões das arguições de inelegibilidade e incompatibilidade do Grão-Mestre Estadual, do Grão-Mestre Estadual Adjunto e dos Deputados Estaduais e suplentes, e eventual cassação;

IV - a diplomação dos Deputados às Assembleias Legislativas dos Estados e do Distrito Federal;

V - o julgamento dos litígios sobre os pleitos eleitorais na jurisdição, que só podem ser anulados pelo voto de dois terços de seus membros;

VI - a condução do processo eleitoral para a escolha da Administração de Loja, seu Orador, seu Deputado Federal, Estadual ou Distrital e seus respectivos Suplentes, inclusive em data não compreendida no mês de maio;

VII - processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança, quando a autoridade coatora não estiver sujeita à jurisdição do Colendo Superior Tribunal Eleitoral.

Art. 118 - Das decisões dos Tribunais Eleitorais Estaduais somente caberá recurso ao Superior Tribunal Eleitoral, quando:

I - forem proferidas contra expressa disposição de lei;

II - ocorrerem divergências na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais;

III - versarem sobre inelegibilidade e incompatibilidade ou expedição de diploma nas eleições de Deputados e de seus Suplentes às Assembleias Legislativas dos Estados e do Distrito Federal;

IV - denegarem mandado de segurança.

CAPÍTULO IV

DOS CONSELHOS DE FAMÍLIA, DAS COMISSÕES PROCESSANTES DAS LOJAS E DAS OFICINAS ELEITORAIS *(Nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 09, de 18 de junho de 2012, publicado no Boletim Oficial n. 12, de 11/7/2012)*

Seção I

Dos Conselhos de Família e das Comissões Processantes das Lojas

(Nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 09, de 18 de junho de 2012, publicado no Boletim Oficial n. 12, de 11/7/2012)

Art. 119 - A composição, competência e funcionamento do Conselho de Família, órgão constituído pelas Lojas para conciliar seus membros, é regulamentado por lei.

Art. 119-A. A composição, competência e funcionamento das Comissões Processantes das Lojas, órgão constituído para processar seus membros, será regulamentado por lei. *(Artigo 119-A inserido pela Emenda Constitucional nº 09, de 18 de junho de 2012, publicado no Boletim Oficial n. 12, de 11/7/2012. VER BOL. OF. N. 18 DE 08.10.2012)*

Seção II **Das Oficinas Eleitorais**

Art. 120 - As Lojas, quando reunidas em sessão eleitoral, denominam-se Oficinas Eleitorais.

Art. 121 - Compete à Oficina Eleitoral, obedecidas as disposições da Lei e na forma que o Código Eleitoral Maçônico estabelecer, eleger:

I - as Dignidades da Ordem;

II - os Deputados à Soberana Assembleia Federal Legislativa e à Assembleia Estadual Legislativa e do Distrito Federal, bem como seus respectivos Suplentes;

III - sua Administração e seu Orador.

TÍTULO VII DAS INCOMPATIBILIDADES E DAS INELEGIBILIDADES CAPÍTULO I DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 122 - São incompatíveis:

I - os cargos de qualquer Poder maçônico com os de outro Poder;

II - o cargo de Orador com o de membro de qualquer Comissão Permanente;

III - o cargo de Tesoureiro e o de Hospitaleiro com o de membro da Comissão de Finanças ou de Contas;

IV - o cargo de Juiz com o de Ministro de qualquer Tribunal, ressalvado o caso de convocação para composição de *quorum*;

V - o cargo de Procurador-Geral com o de Procurador dos Grandes Orientes dos Estados e do Distrito Federal e destes com qualquer cargo em Loja;

VI - o cargo de Dignidades em mais de duas Lojas ou em qualquer outro cargo fora delas;

VII - o mandato de Deputado Federal com o mandato de Deputado pelo Grande Oriente dos Estados ou do Distrito Federal;

VIII - cargos na Administração Federal, inclusive os Grandes Representantes do Grande Oriente do Brasil perante Potências maçônicas estrangeiras, com cargos na Administração dos Estados e do Distrito Federal. *(Nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 17 de setembro de 2016, publicado no Boletim Oficial n. 18, de 6/10/2016)*

§ 1º - Excetua-se da proibição o Deputado que vier a ocupar cargo de Secretário e Conselheiro, quando convocado pelo respectivo Grão-Mestre do Grande Oriente do Estado ou do Distrito Federal a que esteja jurisdicionada a Loja que representa, ocasião em que terá o respectivo mandato suspenso temporariamente.

§ 2º - É vedada a nomeação para qualquer cargo ou função, de atual detentor ou ex-detentor de mandato, que tenha prestação de contas rejeitada.

CAPÍTULO II DAS INELEGIBILIDADES

Art. 123 - É inelegível:

I - para os cargos de Grão-Mestre Geral e Grão-Mestre Geral Adjunto, o Mestre Maçom:

a) que não tenha exercido atividade maçônica ininterrupta no Grande Oriente do Brasil, como Mestre Maçom, nos últimos sete anos, pelo menos, contados da data limite para a candidatura;

b) que não esteja em pleno gozo de seus direitos maçônicos;

- c) que não seja brasileiro;
- d) que tenha idade inferior a trinta e cinco anos;
- e) que não tenha, nos últimos quatro anos anteriores à eleição, contados da data limite para a candidatura, pelo menos cinquenta por cento de frequência em Loja Federada ao Grande Oriente do Brasil a que pertença;

II - para os cargos de Grão-Mestre dos Estados e do Distrito Federal, bem como para os respectivos Adjuntos, o Mestre Maçom:

- a) que não tenha exercido atividade maçônica ininterrupta no Grande Oriente do Brasil, como Mestre Maçom, nos últimos cinco anos, pelo menos, contados da data limite para a candidatura;
- b) que não esteja em gozo de seus direitos maçônicos;
- c) que não seja brasileiro;
- d) que tenha idade inferior a trinta e cinco anos;
- e) que não tenha, nos últimos três anos anteriores à eleição, contados da data limite para a candidatura, pelo menos cinquenta por cento de frequência em Loja Federada ao Grande Oriente do Brasil a que pertença;

III - para o cargo de Deputado, o Mestre Maçom:

- a) que não tenha exercido atividade maçônica ininterrupta no Grande Oriente do Brasil, como Mestre Maçom, nos últimos três anos, pelo menos, contados da data limite para a candidatura e que não esteja em pleno gozo de seus direitos maçônicos;
- b) que não tenha, nos últimos dois anos anteriores à eleição, contados da data limite para a candidatura, pelo menos cinquenta por cento de frequência como membro efetivo da sua Loja, ressalvada a hipótese de Loja recém-criada, cuja frequência será apurada a partir do dia em que iniciar suas atividades;

IV - para Venerável de Loja, o Mestre Maçom:

- a) que não tenha exercido atividade maçônica ininterrupta no Grande Oriente do Brasil, como Mestre Maçom, nos últimos três anos pelo menos, contados da data limite para a candidatura e que não esteja em pleno gozo de seus direitos maçônicos;
- b) que não tenha, no mínimo, nos últimos dois anos anteriores à eleição, cinquenta por cento de frequência como membro efetivo da Loja que pretende presidir, ressalvada a hipótese de Loja recém-criada, cuja frequência será apurada a partir do dia em que iniciar suas atividades.

§1º - Estão dispensados de frequência, para os fins previstos neste artigo, e isentos da frequência mínima estabelecida para fins de eleição, podendo, portanto, votar e ser votados: o Grão-Mestre Geral, o Grão-Mestre Geral Adjunto, os Grão-Mestres dos Estados e do Distrito Federal, os Grão-Mestres Adjuntos dos Estados e do Distrito Federal, os Deputados Federais, Estaduais e Distritais; os Ministros do Tribunal de Contas; o Procurador-Geral; os Subprocuradores Gerais e os membros dos Poderes Executivos e Judiciários, exceto os dos Conselhos de Família e das Oficinas Eleitorais. *(Novo texto pela Emenda Constitucional n. 1, de 1º de dezembro de 2007, publicado no Boletim Oficial n. 23, de 20/12/2007)*

§ 2º - É vedada a candidatura, a qualquer mandato eletivo, de atual detentor ou ex-detentor de mandato que:

- a) tenha prestação de contas rejeitada por irregularidade insanável ou por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão esteja sendo apreciada pelo Poder Judiciário, com base em recurso interposto em prazo não superior a sessenta dias da data da rejeição havida;
- b) não tenha prestado contas e que esteja sendo objeto de tomada de contas pela Assembleia da Loja, no caso de Venerável, pela Assembleia Legislativa do Estado ou do Distrito Federal, quando se tratar de Grão-Mestre do Estado ou do Distrito Federal, e pela Soberana Assembleia Federal Legislativa, relativamente ao Grão-Mestre Geral.

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 124 - Casos omissos relativos à competência das autoridades maçônicas poderão ser supridos por meio de emenda ou de reforma constitucional, observado o processo legislativo previsto nesta Constituição, aplicando-se em outras hipóteses a legislação brasileira.

Art. 125 - São Símbolos privativos do Grande Oriente do Brasil: a Bandeira, o Hino, o Selo e o Timbre Maçônicos.

Art. 126 - A presença da Bandeira do Grande Oriente do Brasil e da Bandeira Nacional é obrigatória em todas as sessões realizadas por Loja da Federação, independentemente do Rito por ela praticado.

Art. 127 - Todos os Rituais Especiais e Simbólicos dos Ritos adotados no Grande Oriente do Brasil serão por este editados e expedidos para as Lojas da Federação, devidamente autenticados.

Art. 128 - Serão mantidos os tratados, os convênios e os protocolos de intenção firmados pelo Grande Oriente do Brasil na vigência das Constituições anteriores.

Art. 129 - Os Grandes Representantes das Potências maçônicas amigas junto ao Grande Oriente do Brasil e deste junto àquelas gozarão de prerrogativas e imunidades inerentes ao alto cargo que ocupam. *(Nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 27, de 17 de setembro de 2016, publicado no Boletim Oficial n. 18, de 6/10/2016)*

Art. 130 - Os cargos eletivos bem como de nomeação ou de designação serão exercidos gratuitamente, e seus ocupantes não receberão do Grande Oriente do Brasil nenhuma remuneração.

Art. 131 - Os Maçons não respondem individualmente por obrigações assumidas pela Instituição.

Art. 132 - O titular de qualquer cargo cujo mandato tenha chegado a termo, no caso de não existência do substituto legal permanecerá em exercício até a posse de seu sucessor, exceto no caso dos Deputados Federais, Estaduais e Distritais, do Grão-Mestre Geral, do Grão-Mestre Geral Adjunto, dos Grão-Mestres dos Estados e do Distrito Federal, dos Grão-Mestres Adjuntos dos Estados e do Distrito Federal, dos Ministros dos Tribunais Superiores e dos Ministros do Tribunal de Contas. *(Novo texto pela Emenda Constitucional n. 4, de 15 de março de 2008, publicado no Boletim Oficial n. 6, de 18/4/2008)*

Art. 133 - A extinção do Grande Oriente do Brasil só poderá ocorrer se o número de suas Lojas reduzir-se a menos de três.

§ 1º - Em caso de extinção do Grande Oriente do Brasil, seus bens serão doados à Biblioteca Nacional, ao Arquivo Nacional e ao Patrimônio Histórico Nacional da República Federativa do Brasil.

§ 2º - A extinção de que trata o presente artigo só poderá ser decidida pelo voto de, no mínimo, dois terços dos membros das Lojas remanescentes, em sessão especial, convocada para esse fim.

Art. 134 - São oficialmente considerados feriados maçônicos o dia dezessete de junho, como o Dia Nacional do Grande Oriente do Brasil, e o dia vinte de agosto, como Dia do Maçom.

Art. 135 - As férias maçônicas ocorrem no período de vinte e um de dezembro a vinte de janeiro do ano seguinte e optativamente, a critério das Lojas, no mês de junho ou julho.

Art. 136 - O Maçom desligado de outra Potência maçônica poderá filiar-se ao Grande Oriente do Brasil, mediante regularização, em uma das Lojas da Federação, e contará o tempo de atividade exercido na potência de origem.

Art. 137 - Ficam mantidas e reconhecidas a Fraternidade Feminina Cruzeiro do Sul, a Federação Nacional de Lowtons e a Ação Paramaçônica Juvenil.

§ 1º - As entidades de que trata o "caput" do artigo ficarão sob a tutela administrativa da Secretaria-Geral para Entidades Paramaçônicas, bem como de outras associações assemelhadas que venham a ser criadas ou reconhecidas no âmbito do Grande Oriente do Brasil.

§ 2º - Fica expressamente reconhecida, para todos os fins de direito, a Ordem DeMolay e a Ordem Internacional das Filhas de Jó. *(Texto considerado inconstitucional por Acórdão de 30 de maio de 2008, do Supremo Tribunal Federal Maçônico, Processo n. 397/2007, publicado no Boletim Oficial n. 10, de 23/6/2008)*

Art. 138 - As Instituições cujas finalidades sejam compatíveis com os princípios da Maçonaria e exerçam, de fato, atividades benéficas à comunidade, poderão ser reconhecidas de utilidade maçônica, por decisão da Soberana Assembleia Federal Legislativa, só podendo ser subvencionadas no caso de seus Estatutos terem sido registrados, através do Conselho Federal, na Secretaria-Geral da Guarda dos Selos.

Art. 139 - Atos normativos administrativos infralegais somente estarão aptos à produção de efeitos jurídicos se forem expedidos com base em competência expressa e devidamente prevista nesta Constituição.

Art. 140 - Continua em vigor a legislação existente, no que não contrariar esta Constituição.

Art. 141 - A Lei definirá infrações maçônicas, estabelecendo sanções e o seu processo.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 142 - Os Grandes Orientes dos Estados e do Distrito Federal e todos os órgãos do Grande Oriente do Brasil deverão adaptar suas Constituições, Estatutos e Regimentos Internos a esta Constituição no prazo máximo de um ano após sua publicação.

Parágrafo único - As Lojas da Federação deverão adaptar seus Estatutos e Regimentos Internos a esta Constituição e à Constituição de seu respectivo Estado e do Distrito Federal no prazo máximo de seis meses, após sua publicação.

Art. 143 - Após publicada a Constituição, o Presidente da Soberana Assembleia Federal Legislativa designará, em sessenta dias, comissões de Maçons para elaborarem, no prazo de um ano, a contar da data da designação, o novo Regulamento Geral da Federação e os respectivos anteprojetos do Código Disciplinar Maçônico, do Código Processual Maçônico e do Código Eleitoral Maçônico.

Art. 144 - Ficam respeitados os atuais mandatos dos membros do Supremo Tribunal Federal Maçônico, do Superior Tribunal Eleitoral, dos Tribunais de Justiça, bem como do Tribunal de Contas e os da Soberana Assembleia Federal Legislativa. *(Novo texto pela Emenda Constitucional n. 7, de 23 de março de 2009, publicado no Boletim Oficial n. 6, de 13/4/2009)*

Art. 145 - A Delegacia Regional do Estado do Acre, publicada a presente Constituição, passará a constituir-se como Grande Oriente do Estado do Acre.

Art. 146 - O Conselho Federal elaborará projeto para o estabelecimento de normas protocolares a serem observadas quando da realização de sessões magnas reservadas ou públicas, bem como por ocasião de festas e banquetes organizados pelo Grande Oriente do Brasil, pelos Grandes Orientes dos Estados e do Distrito Federal e pelas Lojas.

Art. 147 - Serão concedidos títulos de membros Honorários da Soberana Assembleia Federal Legislativa aos Constituintes de 2006.

Art. 148 - A presente Constituição entrará em vigor trinta dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2007.

Presidente da Assembleia Federal Constituinte
JAYME HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS - ES

Presidente da Comissão Constituinte
DIVINO OMAR STAUT GAMBARELLA - SP

Relator
LUCIANO FERREIRA LEITE

MEMBROS DA COMISSÃO CONSTITUINTE

ADEMIR CÂNDIDO DA SILVA	SP
CARLOS ANTÔNIO FONTES	MG
FRANCISCO WASHINGTON BANDEIRA SANTOS	PI
GERMANO MOLINARI FILHO	MS
JOÃO PESSOA DE SOUZA	GO
JONACY SANT'ANA DE MORAES	ES
JOSÉ DALTON GOMES DE MORAES	SP
JOSÉ MARIA BASÍLIO DA MOTTA	RJ
JULIO CAPILÉ	DF
LUIZ SÉRGIO DE SOUZA SILVA	RJ
MANIR HADDAD	SP
MANOEL RODRIGUES DE CASTRO	RJ
MARCELO VIDA DA SILVA	SP
NESTOR PORTO DE OLIVEIRA NETO	RJ
RIVAIL FRANÇA	MG
ZANDERLAN CAMPOS DA SILVA	GO

RELAÇÃO DOS DEPUTADOS CONSTITUINTES

ALAGOAS

BRÁULIO SIA DE QUEIROZ
GILVALDAR DE CAMPOS MONTEIRO
NELSON GOMES
WILSON PEREIRA DOS SANTOS

AMAZONAS

FERNANDO VALENTE PEREIRA
JUVENAL DA ROZ
MANOEL WILSON DE SOUZA FARIAS

AMAPÁ

JOÃO MIGUEL ARAÚJO

BAHIA

EDUARDO FERREIRA DE AGUIAR
EMERSON DE OLIVEIRA
GERALDO ARAÚJO FERREIRA
HERMES A. DOS SANTOS FILHO
HUDSON BROM
JOIL DE BRITO MARQUES
JOSÉ ALVES DOS SANTOS
JOSÉ ANTÔNIO ALVES
JOSÉ CARLOS RODRIGUES F. VIANA
JOSÉ FRANCISCO DE MATOS
ORLANDO BARRETTO MAIA
RAIMUNDO AUGUSTO CORADO
RIVALDO MENDES PEDROZA
TOMÁS REMIGIO DE ARAÚJO
WALTERÍSIO RODRIGUES

CEARÁ

ANTÔNIO CARLOS DE AGUIAR

BENEDITO ARCANJO GONÇALVES
FRANCISCO DAS CHAGAS FREIRE
JOÃO ORIVALDO DE OLIVEIRA
JOSÉ LUIZ MATHIAS DE SOUZA
SAMUEL A. L. DE VASCONCELOS

DISTRITO FEDERAL

AMADOR DE ARIMATHEA
ÂNGELO JESUS DUTRA GARIGLIO
ANTÔNIO CARLOS TOFETI
ANTONIO OSTERNO R. E SOUZA
ANTÔNIO ROCHA ARAÚJO
ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
ARNALDO DE FREITAS
ARNALDO SÓTER BRAGA CARDOSO
ASSIS BRASIL COELHO SALDANHA
AURIMAR ROCHA DE ALMEIDA
CARLOS ANTÔNIO PITOMBO
CARLOS FLAUZINO NETO
CARLOS JOSÉ GOMES
CARLOS PEREIRA DAS GRAÇAS
CARLOS ROBERTO P. DE ANDRADE
DGIAN PEREIRA DE OLIVEIRA
FERNANDO CÔRTEZ RIBEIRO
FRANCISCO DAS C. DO NASCIMENTO
GETÚLIO SOARES NOVAES FROTA
ILDEU SILVÉRIO BORGES
IRANI BARBOSA BRAGA
JAFÉ TORRES
JOÃO BATISTA ALVES
JOÃO BUENO AYRES TRINDADE
JOÃO CORREIA SILVA FILHO
JOÃO ROCHA DIAS
JORGE NASSIF SALOMÃO
JOSÉ CARLOS SILVEIRA BARBOSA
JOSÉ RIBAMAR MORAES
JOSÉ WILSON PEREIRA

JULIO CAPILÉ
JÚLIO CESAR MONTOVANI
LEÔNCIO COELHO DOS SANTOS
MANOEL ASSIS BRANDÃO JÚNIOR
MANOEL VALDECI MACHADO ELIAS
MARCINO MARTINS DE PAULA
MARCOS ANTÔNIO P. NORONHA
MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
NIVALDO LOURENÇO DA CUNHA
ORLANDINO ALVES DE ARAÚJO
RENES MAURO DE SOUZA
RICARDO SILVA CABRAL
ROMUALDO MENDES CARDOSO
SANDOVAL NAVARRO DE ABREU
VALDIR SALES MACEDO
VALTEIR MARCOS DE BRITO
VICTOR NUNES DO VALE
WALTER VIEIRA DE MELLO

ESPÍRITO SANTO

ADEMIR JOSÉ ROCHA COUZI
ADERSON DE OLIVEIRA FILHO
ALCINO PINHEIRO RÊGO
ÁLVARO DE OLIVEIRA
CARLOS ALBERTO CONDE SANTOS
ELIESER IGNÁCIO DE OLIVEIRA
EMMANOEL ARCANJO DE S. GAGNO
EUCLÉSIO RIBEIRO DA SILVA
EVALDO DE SOUZA
FABIO FERRAZ TEIXEIRA
FERNANDO SILVA DE PALMA LIMA
GÉSIO FLORES BARBOSA
HÉLIO CALDAS M. MONTEIRO
HÉLIO SOUZA SANTOS
JAYME HENRIQUE R. DOS SANTOS
JONACY SANT'ANNA DE MORAES
MANOEL GUIMARÃES
OSIMAR DE ALMEIDA
OTÁVIO LUIZ B. DE ARAÚJO JÚNIOR
PAULO VINÍCIUS DE ALMEIDA
PEDRO DE OLIVEIRA
RAIMUNDO NONATO CAMPOS
ROBINSON FERREIRA MELO
RUBERVAL DA SILVA ROCHA
VALTER OTÁVIO DA SILVA PORTO
VANILDO JOSE PATERLLI
WILLES NUNES DOS SANTOS

GOIÁS

ALCÍDES LUIZ DE SIQUEIRA
ALEDINO LUIZ JACINTO MONTES
ALEXANDRE AVELINO G. JÚNIOR
ALTAMIR MONTEIRO
AMÉLIO LEÃO DE SOUZA
ANDRÉ LUIZ NOVAES MIGUEL
ANTÔNIO BATISTA NEIVA FILHO
ANTÔNIO PAIVA FARIA
ARNOLDO DE SOUSA RATES
ARQUIARIANO BITES LEÃO
CEZAR GOMES DA SILVA
DELTON DOMINGOS ROSA

DEMILTES RODRIGUES DOS SANTOS
DIVINO ANTÔNIO SANTANA
DJALMA JOSÉ DE OLIVEIRA
DORIVAL MACHUCA
EDGAR GONTIJO SOARES
EDISON DE MORAES
ELY EUSTÁQUIO DA SILVA
EMÍLIO DE ALENCAR LIMA
ERCÍLIO FERREIRA DOS SANTOS
ESIO ANTÔNIO DE ALMEIDA
EUGENIO WILLIAMS G. SANTANA
EURÂNIO BATISTA ALVES
EURICO CARNEIRO DE OLIVEIRA
EURIPEDES COELHO DE CASTRO
FABIO LUIZ DO AMARAL
GERALDO DOS REIS OLIVEIRA
GERALDO HERMENEGILDO PINTO
GILMAR SILVA DE MOURA
GIOVANNI MAZZOLI
IRON DIAS DE LIMA
IVAN MARCOS J. EDREIRA
JAYME LUIZ PEREIRA
JESUS FILHO BORGES
JOÃO MORAES DE SOUZA
JOÃO PESSOA DE SOUZA
JOAQUIM ALVES DE MELO
JOSÉ AUGUSTO CAVALCANTE
JOSÉ BENEDITO DA SILVA
JOSÉ EDUARDO DE PAULO ARANTES
JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA JÚNIOR
JOSÉ GONÇALVES RIOS
JOSE LEOPOLDO DE C. RIBEIRO
JOSÉ LUIZ APARECIDO DA SILVA
JOSÉ ROBERTO FERREIRA ALVES
JOSÉ VILELA DE PAULA
JOSÉ WALTER DE CARVALHO
JUAREZ DIVINO DE SOUZA
LAZARO FAGUNDES DE DEUS
LEONALDO CAETANO BORGES
LINDOLFO CANEDO MACHADO
LUIZ RUBENS CANTELLI
MARCELINO PEREIRA CRUZ
MARIO BERNARDINO DE SOUZA
MÁRIO SÉRGIO PIRES PINHEIRO
MAURÍCIO RABELO DE MESQUITA
MAURO CANEDO MACHADO
MILTON FRANCISCO DE PAULA
MOISÉS ELIAS
NELSON GONDIM OLIVEIRA NAVES
NEURY JOSÉ FERREIRA
OCTACÍLIO R. DE VASCONCELLOS
ORLANTINO RIBEIRO
PAULO ROBERTO DE CASTRO LIMA
RAIMUNDO P. DA SILVA FILHO
RICARDO AUGUSTO TAVARES
RODOLFO ALVES FILHO
RONIVAN PEIXOTO DE MORAIS
RUBENS BATISTA DA ROCHA
RUI BARBOSA DA SILVA
RUY BARBOSA DE SOUZA
SALOMÃO JORGE
SALVADOR BORGES DE ANDRADE
SIDNEI SOUZA E SILVA

SYLVIO SANTINONI
VALDOMIRO RIBEIRO
VANDRYL DE ASSIS OLIVEIRA
VICTOR IACOVELO FILHO
WAGNER SENA FERNANDES
WASHINGTON DE P. RODRIGUES
WILIAM FERNANDES DA SILVA
ZANDERLAN CAMPOS DA SILVA

MARANHÃO

ARISTIDES SIMAS C. DE SOUZA
EDUARDO RAIMUNDO SERRA VERDE
FRANCISCO ALVES FEITOZA
JOSÉ ADIRSON DE VASCONCELOS
MANOEL NETO RAMALHO
MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

MINAS GERAIS

ADEMIR SPERANDIO
ADENOR DA SILVA DOS SANTOS
ALFREDO CARDOSO BISPO FILHO
ALYSSON RICARDO M. SAMPAIO
ANTÔNIO CORDEIRO
ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA
ARLINDO NUNES DOS REIS
BENEDITO MIRANDA
BENEDITO SETTE BICALHO
BENICIO MACHADO DE FARIA
CARLOS ANTÔNIO FONTES
CARLOS CESAR CAMARGO SAMORA
CYRO DUARTE FILHO
DOMINGOS SÁVIO CARISSIMO
EDÍCIO MESQUITA DE REZENDE
EDUARDO CÉSAR DE S. CÂMARA
EDUARDO TEIXEIRA DE REZENDE
ELIO BRAGA COELHO
ERONIDES SALUSTIANO BATALHA
EVANDRO DOMINGOS PARENTE
FABIANO FERREIRA FRANCISCO
FÁBIO DINIZ XAVIER
FAUSTO VAZ NOGUEIRA
FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA
FRANCISCO L. F. DE OLIVEIRA
GERALDO BORGES DA CRUZ
GERALDO MARQUES DE SOUZA
GERALDO OLIVEIRA CAMPOS
GERALDO RODRIGUES DA CRUZ
HARLEY HASTENREITER
HEIDAVID DUARTE DOS REIS
ILDEU DE PADUA GOULART
IVANIR HENRIQUE DE SOUZA
JAIR ALVES PEREIRA
JOÃO PEREIRA DA SILVA NETTO
JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS
JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA
JOSÉ GENEBALDO DE O. MACÊDO
JOSÉ LOPES SENA
JOSE MANOEL TEIXEIRA
JOSÉ MÁRIO DA SILVEIRA ESTRELA
JOSÉ MARTINS GOMES
JOSÉ MOREIRA DE SIQUEIRA

JOSE RIBEIRO DA SILVA
JOSÉ VÍTOR DE PÁDUA
LIMÍRIO JOSÉ DE REZENDE
LINDSAY ALVES
LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA
LUIZ FRANKLIN DE SOUZA JÚNIOR
LUIZ GONZAGA MADALON
MARCOS MARTINS DE OLIVEIRA
MILDO ALVES
NUBIS WALTER MATHEUS
ONESIMO AGUIAR
PAULO VIEIRA DA SILVEIRA
RENATO LUÍS F. DOS SANTOS COELHO
RICARDO PUNTEL GARCIA
RIVAIL FRANÇA
ROGÉRIO DE OLIVEIRA FREITAS
ROOSEWELT ROSA
SEBASTIÃO FERREIRA SOBRINHO
SEBASTIÃO MAZZINI
SELMO JOSÉ CARLOS
UBIRACI PEREIRA
VICENTE SERVULO A. AMARAL
VITORINO MODESTO DOS SANTOS
WALTER JOSÉ PEREIRA

MATO GROSSO DO SUL

ÁLVARO PEIXOTO DA SILVA
ANTÔNIO CARLOS DIAS BARRETO
ANTÔNIO DONIZETH DE LIMA
EDUARTE DIAS LEITE
GERMANO MOLINARI FILHO
JOSÉ LUIZ DE AQUINO AMORIM
NABOR BARBOSA FILHO
NÍLSON OLIVEIRA SILVA
ONOFRE MANDETTA
PAULO ESTEVAO DA CRUZ E SOUZA
QUIRINO SILVA ALVES
RAPHAEL PEREZ SCAPULATEMPO

MATO GROSSO

ALBERTO A. SEQUEIRA P. GOUVEIA
ANTONIO SILVA DOS SANTOS
CLODOALDO PIRANI
DONATO ANFILÓFIO LEITE
LUIZ CARLOS MIRANDA
PAULO CESAR CORTEGOSO
ROBERTO CARLOS SANTOS

PARÁ

ANTONIO CARLOS LOPES VALADÃO
ANTONIO JOAQUIM GARCIA
IVAN ANTÔNIO RODRIGUES TEXEIRA
JOSÉ ANTÔNIO SCAFF
JOSÉ LÚCIO DE C. SOBRINHO
OSVALDO NONATO CARDOSO
VALERIANO MANOEL DA SILVA

PARAÍBA

JOSÉ PINTO DA ROCHA
ROMUALDO CORREIA DE BRITO
MARCO ANTONIO RUCHET PIRES

PERNAMBUCO

ADEMIR JOSÉ BORGES
CLEMENTE GONZAGA DA ROCHA
HIRAN RESENDE PACHECO
JOÃO VIEIRA DE ALMEIDA JÚNIOR
JOSÉ FERNANDES LEITE
LUIZ LEOPOLDINO T. DA SILVA
MANOEL DA PENHA ALVES

PIAUÍ

ANTONIO DOS SANTOS
ANTÔNIO TENÓRIO DOS REIS
FRANCISCO SALIE A. DE ANDRADE
FRANCISCO WASHINGTON B. SANTOS
JOÃO JANDUHY BEZERRA
JOSE AIRTON VERAS SOARES
JOSE ALVES REIS DA SILVA
JOSE RIBAMAR DE BARROS NUNES
MARCUS ANTONIUS C. CAVALCANTE
NILSON BARBOSA DOS SANTOS

PARANÁ

ALTAIDES VEIGA
ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA
JOÃO FARIAS JÚNIOR
LAUDEMIRO MARIANO ANDRADE
MÁRIO ANTÔNIO FERRARI
MIGUEL ANGELO DITZEL MARTELO
ROGÉRIO DEPRA
SERGIOMAR BAENA MIGUEL

RIO DE JANEIRO

HÉLIO CARDOSO DERENNE
ADAILSON MORAES ALMEIDA
ADÃO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADELINO FERREIRA FILHO
ALOYSIO LUQUEZ DE SOUZA
ALTAIR LUIZ BELING
AMAURI SOUZA PAIVA
ANTÔNIO ALVES DE CARVALHO
ANTÔNIO CARLOS SIMÕES
ANTÔNIO ELIAS LIMA FREITAS
ANTÔNIO ROCHA E SOUZA
ANTÔNIO RODRIGUES
ARAKEN FAISSOL PINTO
ARISTHON JOSÉ DOS SANTOS
ARLINDO BOECHIE
ARMANDO MONTEIRO PIRES
AROLD CARLOS MAIOLI
ARTURINO FRANCISCO DE SOUZA
ARY AZEVEDO DE MORAES
BÓRIS GOMES ROMER
CAIO ROMERO CAVALCANTI
CARLOS HENRIQUE L. COUTINHO
CARMO SIMÃO
CÉLIO FREITAS
CÍCERO TELLES VERAS
DIRMAR REIS CAIEREYT DE SOUZA
EDSON RIBEIRO DA SILVA

EZEQUIEL GONÇALVES FILHO
FERNANDO CÉSAR ARAÚJO DECARO
FLAMARION PINTO DA MOTTA
FRANCISCO CARNEVALI JÚNIOR
FRANCISCO QUIXABA SOBRINHO
FRANCISCO WILSON ALVES FEITOSA
GALBA LOUREIRO
GELSON MATTOS
GILBERTO DA SILVA NETO
HAMILTON FÉLIX DE MOURA
HELCON VIEIRA RODRIGUES
HÉLIO ANSELMO DE BRITO
HENRIQUE CARLOS DE O. LIMA
IVO CARNEIRO
JARBAS SOARES DE AZEVEDO
JOÃO BATISTA DE SANTANA
JOÃO PUGLIESE DA SILVEIRA
JOEL THURLER ROSAS
JOMAR ROLLAND BRAGA FILHO
JONATAN SILVA DE LIMA
JORGE DA CONCEICAO
JOSÉ ANTÔNIO LIMA
JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO
JOSÉ APARECIDO PASCOAL
JOSÉ ENIO ESPANHOLATE
JOSÉ MARIA BASÍLIO DA MOTTA
JOSÉ OSVALDO DE GODOY MELO
JOSÉ PEDRO MOREIRA DA SILVA
JOSÉ RAMOS PINTO
KLINGER MONTEIRO JÚNIOR
KRISHNA MIRANDA DE CAMPOS
LEOCYR DA SILVA PINHO
LOURIVAL SOUZA
LUIZ CARLOS DE O. GARRITANO
LUIZ SÉRGIO DE SOUZA SILVA
LUIZ TINOCO COZZOLINO
MANOEL RODRIGUES DE CASTRO
MANOEL SIMÕES DE A. FILHO
MARCO ANTONIO F. FRANCO
MAURÍCIO MARTINS
MIGUEL ARCHANJO NUNES DE SÁ
MIGUEL MACHADO PRIMO
NESTOR PORTO DE OLIVEIRA NETO
NEWTON FERREIRA DOS SANTOS
NEWTON MONTEIRO VALENTE
NILSON MACEDO
NILTON DO NASCIMENTO
ORQUINÉSIO DE OLIVEIRA
PAULO AUGUSTO CORTES LOPES
PAULO CADETE
PAULO CEZAR CAMPISTA DE ABREU
PAULO ROBERTO BRANCO DE SOUZA
RENATO RAMOS BATALHA
RICARDO VOLPE MACIEL
RUBENS BAPTISTA DA SILVA
RUY DE CARVALHO PINHO
SALVADOR DURAN BATALHA
SAMUEL MALAK
SANTO CALVANO
SÉRGIO CARLOS BOUSQUET PEREZ
SÉRGIO LUIZ CARVALHO MANHÃES
SIDNEY JACCOUD
UBIRATAN SENJORI DE S. FERREIRA

VICENTE DE PAULA F. DE SOUZA
WALCIR DE SOUZA RODRIGUES
WILSON FORTUNATO DANTAS

RIO GRANDE DO NORTE

JOSÉ CARLOS MOREIRA JANNUZZI
LUIZ PINTO DE SOUSA DIAS
LAERTE NEPOMUCENO VIANNA
MARCELO FERNANDES MELO
MAURO STÊNIO SILVA DA ROCHA
WILLIAM MARIBONDO V. FILHO

RONDÔNIA

ALOÍSIO ARARUNA DE ALMEIDA
CARLOS NAPOLEÃO
EDSON JORGE BRADA
LUIS CARLOS UFFEI HASSEGAWA

RORAIMA

SÉRGIO ANTÔNIO GONÇALVES

RIO GRANDE DO SUL

ADÃO AIRTON DA ROSA SILVA
ERNO TOMAZ LOPACINSKI
ILTO AZEVEDO DEMOLY
MIGUEL DE OLIVEIRA FIGUEIRÓ
PAULO ANTONIO F. FREITAS

SANTA CATARINA

DINALDO BIZARRO DOS SANTOS
JOÃO JOSÉ AMORIM
MILTON MENDES GIUMELLI
REGES MARCOS DE SOUZA
ROMEO PIAZERA JÚNIOR
VALTER BRASIL KONELL

SERGIPE

ARIVALDO FERREIRA DE ANDRADE
HERACLITO COUTINHO DE OLIVEIRA
JOÃO BATISTA R. DOS SANTOS
JOSÉ ANTONIO CHAGAS
JOSÉ AUGUSTO MACHADO

SÃO PAULO

ADEMIR CÂNDIDO DA SILVA
ALBERTO CASTRO CORRENTI
ALBINO VICENTE R. CANTANHEDE
ALDACIR JOSÉ RAUEN
ALEXANDRE ARTHUR HAMPARIAN
ALEXANDRE DENIPOTI GARBIN
ALEXANDRE PETRI
ALFREDO MARIANO
ÁLVARO SOLON COELHO
AMOS SANDRONI
ANDRÉ LUIZ DE MORAES RIZZO
ANTÔNIO AGOSTINHO P. CUNHA

ANTONIO DE DEUS GAVIOLI JUNIOR
ANTONIO DO NASCIMENTO
ANTÔNIO DOMINGOS SALMASI
ANTONIO FRANCISCO DOS REIS
APOLINARIO P. DA SILVA JÚNIOR
ARLEY ANDRADE ALMEIDA
ARTUR GILDO BISCAIA
ARTUR OSCAR TRINDADE COSTA
AUGUSTO APARECIDO H.AGUIAR
AUGUSTO CESAR DE O. LIMA
BENTO OLIVEIRA SILVA
BRASIL GOMIDE RICARDO FILHO
CARLOS AZEVEDO MARCASSA
CARLOS DOMINGOS PUPIM
CARLOS ELBERTO VELLA
CARLOS JOSÉ OLIVEIRA TREVISAN
CARLOS ROBERTO PITTOLI
CARLOS TEIXEIRA FILHO
CÉLIO BRANDÃO
CELSO ANTÔNIO NOGUEIRA
CELSO MANOEL FACHADA
CELSO VALDIR CODO
CLAUDIO AURICCHIO TURI
CLÁUDIO DEL FIOLE
CLÉLIO GHILARDI
CRISTÓVAM AMÉRICO DIAS
DARCI CRISTINO DE FIGUEIREDO
DARCY GIANI MEIRELLES
DAVI GASPARI PIERI
DENIVAL MACHADO R. DE MELO
DENOY JOSÉ AMORIN BARBOSA
DIONÍSIO LEONE LAMERA
DIVINO OMAR S. GAMBARDELLA
EDISON NALIM CARETTA
EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO
ELCIO PINHEIRO BRESCIA
ELLERY SEBASTIÃO D. DE MORAES
FRANCISCO C. B. DE A. PRADO
FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES
FRANCISCO GALENO S. CAVALCANTI
GALILEU DE OLIVEIRA MACEDO
GENIVALDO GOMES
HILDEMAR JOSÉ DA SILVEIRA
HUMBERTO MONTEIRO MOLINARI
HUSSEIN RASSOUL SALIM
ISSA JOÃO INDES JÚNIOR
IVAIR EVANGELISTA
IVANO SANTOS
IVO APARECIDO PRANUVI
JOÃO ALBERTIN NETO
JOÃO CARLOS FRANCO DE SOUZA
JOÃO ORLANDO PAVAO
JOÃO REYNALDO RIBEIRO
JOÃO TEIXEIRA VARANDAS
JOÃO VILLANOVA
JOAQUIM DE OLIVEIRA MACHADO
JOAQUIM FREITAS DOS SANTOS
JOAQUIM LUIZ COELHO DE ARRUDA
JORGE HENRIQUE M. DO AMARAL
JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA
JOSÉ AUGUSTO VIANA NETO
JOSÉ CARLOS MONTEIRO CASSARES
JOSÉ CHIARELLA

JOSÉ CLÁUDIO DE O. DEL VECCHIO
JOSÉ DALTON GOMES DE MORAES
JOSÉ FELICISSIMO MARQUES
JOSÉ GIOMETTI
JOSÉ LUIS PARREIRA
JOSÉ MENIGHINI
JOSÉ ROBERTO CASTRO ALABARCE
JOSÉ ROBERTO MARTINS
JOSE ROBERTO MOTA
JOSÉ ROBERTO RASI
JOSÉ ROSA DE SOUZA NETO
JOSÉ TENORIO DE FREITAS
JOSÉ TOMASSETTE NETO
JOSÉ WILSON GRILO
LAURISTON BERTELLI FERNANDES
LÁZARO CERINO DA FONSECA
LEONARDO MARTIN
LINEU CARLOS CUNHA MATTOS
LINEU MALDONADO MARTINS
LUCIANO FERREIRA LEITE
LÚCIO FERREIRA RAMOS
LUIZ ANTONIO CUNHA
LUIZ CARLOS FERNANDES PINTO
LUIZ CARLOS LÓZIO
LUIZ DE CASTRO MAGRIN
LUIZ SIMÕES POLACO FILHO
MANIR HADDAD
MARCELO VIDA DA SILVA
MÁRCIO ALVES DE OLIVEIRA
MARINHO MENDES
MAURIMAR BOSCO CHIASSO
MIGUEL RODRIGUES COMITRE
MOACIR PEREIRA
MOACYR DE SOUZA MACIEL
NELSON BUENO DO PRADO
NELSON DE OLIVEIRA AFFONSO
NELSON SARTORI
NELSON SENTEIO JÚNIOR
NEY VIEIRA DOS SANTOS
NILSON BERENCHTEIN JÚNIOR
NILTON DA SILVA OLIVEIRA
NOBERTO ESTEVAM DE ARAÚJO
OCTÁVIO DE OLIVEIRA
ODÉLIO VILARINHO PRUDÊNCIO
OSVALDO BENTO DE OLIVEIRA
OSVALDO DA SILVA QUINTINO
OSWALDO MARQUES FERNANDES
PASCHOAL MINHELLA FILHO

PAULO ESTEVÃO CRUVINEL
PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS
PEDRO AMÉRICO SOUZA ALVES
PEDRO APARECIDO DEVITO
PEDRO BARELLI FILHO
RAFAEL MARTINS FERREIRA
REGYNALDO MOLLIKA
REUBEN NAGIB ZAIDAN
ROBERTO DE LUCA
ROBERTO SILVA MACHADO
ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RODOLFO COSTA FILHO
ROGÉRIO BASTOS DE MENDONÇA
ROMEU IGNACCHITTI
ROMEU SCIAMMARELA
RUBENS DE OLIVEIRA
RUBENS MONTON COIMBRA
RUBENS SCALET
RUBERVAL ANTÔNIO ROMERO
SAUL TOBIAS OSELKA
SEBASTIÃO DE ABREU
SÉRGIO ANCESCHI
SÉRGIO AYRES DA SILVA FILHO
SÉRGIO DIAS DO COUTO JÚNIOR
SÉRGIO RUAS
SILAS NOGUEIRA COELHO FILHO
SINIVAL JOSÉ INÁCIO
SINVAL BRAZ DE MORAES
URBANO LÚCIO ESTEVES JÚNIOR
VASCO GERALDO WITZEL
WAGNER ELIAS BARBOSA
WALDIR SILVA
WALDIS DELLAMANHA
WALTER LUIZ MARTINS
WANDER A. DE A. FIGUEIREDO
WANDERLEY C. DO NASCIMENTO
WELBION NATAL DE OLIVEIRA
WILSON NOGUEIRA

TOCANTINS

ALAN DIVINO SIQUEIRA DE SOUZA
ALCEU JOSÉ CATAPAN
ANÍBAL VIEIRA ANGELIM
LÚCIO HENRIQUE G. GUIMARÃES
NEY GUANABARA GOMES DE SOUZA
VALDIVINO DIAS DA SILVA

PROTOCOLADA EM 25 DE MAIO DE 2007 E REGISTRADA NO 2º OFÍCIO DE REGISTROS DE PESSOAS JURÍDICAS DO DISTRITO FEDERAL, EM MICROFILME SOB Nº 56834 DE 08 DE JUNHO DE 2007, ANOTADO NO REGISTRO 515.

